

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**► **M54** DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1976

que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca

(79/542/CEE) ◀

(JO L 146 de 14.6.1979, p. 15)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Decisão 79/560/CEE da Comissão de 4 de Maio de 1974	L 147	49	15.6.1979
► M2	Decisão 84/134/CEE da Comissão de 2 de Março de 1984	L 70	18	13.3.1984
► M3	Décision 85/473/CEE de la Commission du 2 octobre 1985 (*)	L 278	35	18.10.1985
► M4	Decisão 85/488/CEE da Comissão de 17 de Outubro de 1985	L 293	17	5.11.1985
► M5	Decisão 85/575/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1985	L 372	28	31.12.1985
► M6	Decisão 86/425/CEE da Comissão de 29 de julho de 1986	L 243	34	28.8.1986
► M7	Decisão 89/8/CEE da Comissão de 14 de Dezembro de 1988	L 7	27	10.1.1989
► M8	Decisão 90/390/CEE da Comissão de 16 de Julho de 1990	L 193	36	25.7.1990
► M9	Decisão 90/485/CEE da Comissão de 27 de Setembro de 1990	L 267	46	29.9.1990
► M10	Decisão 91/361/CEE da Comissão de 14 de Junho de 1991	L 195	43	18.7.1991
► M11	Decisão 92/14/CEE da Comissão de 17 de Dezembro de 1991	L 8	12	14.1.1992
► M12	Decisão 92/160/CEE da Comissão de 5 de Março de 1992	L 71	27	18.3.1992
► M13	Alterado por: Decisão 92/161/CEE da Comissão de 9 de Março de 1992	L 71	29	18.3.1992
► M14	Decisão 92/162/CEE da Comissão de 9 de Março de 1992	L 71	30	18.3.1992
► M15	Decisão 92/245/CEE da Comissão de 14 de Abril de 1992	L 124	42	9.5.1992
► M16	Decisão 92/376/CEE da Comissão de 2 de Julho de 1992	L 197	70	16.7.1992
► M17	Decisão 93/99/CEE da Comissão de 22 de Dezembro de 1992	L 40	17	17.2.1993
► M18	Decisão 93/100/CEE da Comissão de 19 de Janeiro de 1993	L 40	23	17.2.1993
► M19	Decisão 93/237/CEE da Comissão de 6 de Abril de 1993	L 108	129	1.5.1993
► M20	Decisão 93/344/CEE da Comissão de 17 de Maio de 1993	L 138	11	9.6.1993
► M21	Decisão 93/435/CEE da Comissão de 27 de Julho de 1993	L 201	28	11.8.1993
► M22	Decisão 94/59/CE da Comissão de 26 de janeiro de 1994	L 27	53	1.2.1994
► M23	Decisão 94/310/CE da Comissão de 18 de Maio de 1994	L 137	72	1.6.1994
► M24	Decisão 94/453/CE da Comissão de 29 de Junho de 1994	L 187	11	22.7.1994
► M25	Decisão 94/561/CE da Comissão de 27 de Julho de 1994	L 214	17	19.8.1994
► M26	Decisão 95/288/CE da Comissão de 18 de julho de 1995	L 181	42	1.8.1995
► M27	Decisão 95/322/CE da Comissão de 25 de Julho de 1995	L 190	9	11.8.1995
► M28	Decisão 95/323/CE da Comissão de 25 de Julho de 1995	L 190	11	11.8.1995

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

► M29	Decisão 96/132/CE da Comissão de 26 de Janeiro de 1996	L 30	52	8.2.1996
► M30	Decisão 96/279/CE da Comissão de 26 de Fevereiro de 1996	L 107	1	30.4.1996
► M31	Decisão 96/605/CE da Comissão de 11 de Outubro de 1996	L 267	29	19.10.1996
► M32	Decisão 96/624/CE da Comissão de 17 de Outubro de 1996	L 279	33	31.10.1996
► M33	Decisão 97/10/CE da Comissão de 12 de Dezembro de 1996	L 3	9	7.1.1997
► M34	Decisão 97/160/CE da Comissão de 14 de Fevereiro de 1997	L 62	39	4.3.1997
► M35	Decisão 97/736/CE da Comissão de 14 de Outubro de 1997	L 295	37	29.10.1997
► M36	Decisão 98/146/CE da Comissão de 6 de Fevereiro de 1998	L 46	8	17.2.1998
► M37	Decisão 98/594/CE da Comissão de 6 de Outubro de 1998	L 286	53	23.10.1998
► M38	Decisão 98/622/CE da Comissão de 27 de Outubro de 1998	L 296	16	5.11.1998
► M39	Decisão 1999/228/CE da Comissão de 5 de Março de 1999	L 83	77	27.3.1999
► M40	Decisão 1999/236/CE da Comissão de 17 de Março de 1999	L 87	13	31.3.1999
► M41	Decisão 1999/301/CE da Comissão de 30 de Abril de 1999	L 117	52	5.5.1999
► M42	Alterado por: Decisão 1999/417/CE da Comissão de 16 de junho de 1999	L 159	56	25.6.1999
► M43	Decisão 1999/558/CE da Comissão de 26 de Julho de 1999	L 211	53	11.8.1999
► M44	Decisao 1999/759/CE da Comissao de 5 de Novembro de 1999	L 300	30	23.11.1999
► M45	Decisão 2000/2/CE da Comissão de 17 de Dezembro de 1999	L 1	17	4.1.2000
► M46	Alterado por: Decisão 2000/136/CE da Comissão de 16 de Fevereiro de 2000	L 45	41	17.2.2000
► M47	Decisão 2000/162/CE da Comissão de 14 de Fevereiro de 2000	L 51	41	24.2.2000
► M48	Decisão 2000/209/CE da Comissão de 24 de Fevereiro de 2000	L 64	22	11.3.2000
► M49	Decisão 2000/236/CE da Comissão de 22 de Março de 2000	L 74	19	23.3.2000
► M50	Decisão 2000/623/CE da Comissão de 29 de Setembro de 2000	L 260	52	14.10.2000
► M51	Decisão 2001/117/CE da Comissão de 26 de Janeiro de 2001	L 43	38	14.2.2001
► M52	Decisão 2001/731/CE da Comissão de 16 de Outubro de 2001	L 274	22	17.10.2001
► M53	Decisão 2004/81/CE da Comissão de 6 de Janeiro de 2004	L 17	41	24.1.2004
► M54	Decisão 2004/212/CE da Comissão de 6 de Janeiro de 2004	L 73	11	11.3.2004
► M55	Decisão 2004/372/CE da Comissão de 13 de Abril de 2004	L 118	45	23.4.2004
► M56	Decisão 2004/410/CE da comissão de 28 de Abril de 2004	L 208	32	10.6.2004
► M57	Decisão 2004/542/CE da Comissão de 25 de Junho de 2004	L 240	7	10.7.2004
► M58	Decisão 2004/554/CE da Comissão de 9 de Julho de 2004	L 248	1	22.7.2004
► M59	Decisão 2004/620/CE da Comissão de 26 de Julho de 2004	L 279	30	28.8.2004
► M60	Decisão 2004/882/CE da Comissão de 3 de Dezembro de 2004	L 373	52	21.12.2004
► M61	Decisão 2005/234/CE da Comissão de 14 de Março de 2005	L 72	35	18.3.2005
► M62	Decisão 2005/620/CE da Comissão de 18 de Agosto de 2005	L 216	11	20.8.2005
► M63	Decisão 2005/753/CE da Comissão de 24 de Outubro de 2005	L 282	22	26.10.2005
► M64	Decisão 2006/9/CE da Comissão de 6 de Janeiro de 2006	L 7	23	12.1.2006
► M65	Decisão 2006/259/CE da Comissão de 27 de Março de 2006	L 93	65	31.3.2006
► M66	Decisão 2006/296/CE da Comissão de 18 de Abril de 2006	L 108	28	21.4.2006
► M67	Decisão 2006/360/CE da Comissão de 28 de Fevereiro de 2006	L 134	34	20.5.2006
► M68	Decisão 2006/463/CE da Comissão de 27 de Junho de 2006	L 183	20	5.7.2006
► M69	Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006	L 363	1	20.12.2006
► M70	Decisão 2007/736/CE da Comissão de 9 de Novembro de 2007	L 296	29	15.11.2007
► M71	Decisão 2008/61/CE da Comissão de 17 de Janeiro de 2008	L 15	33	18.1.2008
► M72	Decisão 2008/642/CE da Comissão de 31 de Julho de 2008	L 207	36	5.8.2008
► M73	Decisão 2008/752/CE da Comissão de 27 de Junho de 2008	L 261	1	30.9.2008
► M74	Decisão 2008/883/CE da Comissão de 21 de Novembro de 2008	L 316	14	26.11.2008
► M75	Decisão 2009/4/CE da Comissão de 18 de Dezembro de 2008	L 2	11	6.1.2009

Alterado por:

► <u>A1</u>	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	C 241 L 1	21 1	29.8.1994 1.1.1995
► <u>A2</u>	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

Rectificada por:

- **C1** Rectificação, JO L 39 de 11.2.2004, p. 23 (79/542/CEE)
- **C2** Rectificação, JO L 396 de 31.12.2004, p. 62 (79/542/CEE)

▼B

▼M54

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1976

que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca

(79/542/CEE)

▼B

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 77/98/CEE⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o sistema previsto na Directiva 72/462/CEE assenta no estabelecimento de uma lista de países terceiros de onde os Estados-membros autorizam a importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, bem como de solípedes domésticos, ou de uma ou de várias destas categorias de animais e de carne fresca;

Considerando que, para decidir, tanto no que se refere aos animais como à carne fresca, se um país ou uma parte de um país pode constar da lista, são tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no n.º 2 do artigo 3.º da citada directiva;

Considerando que os países mencionados na lista que consta do anexo à presente decisão, e que são fornecedores tradicionais dos Estados-membros, podem ser considerados como satisfazendo estes critérios;

Considerando, contudo, que esta lista é estabelecida sob reserva das alterações ou aditamentos que lhe deverão ser introduzidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 30.º da Directiva 72/462/CEE; que poderá, nomeadamente, tornar-se necessário, especialmente com base em informações complementares, limitar ou alargar a autorização de importação de determinadas categorias de animais ou de carne fresca; que poderá, além disso, tornar-se necessário, em alguns casos, indicar tanto no que se refere aos animais como à carne fresca, as partes do país de onde as importações serão autorizadas;

Considerando que, se a lista dos países terceiros constitui um dos fundamentos do regime comunitário aplicável às importações provenientes dos países terceiros, previsto pela Directiva 72/462/CEE, deverão ser tomadas outras medidas, nomeadamente em matéria de higiene e de polícia sanitária, com vista a definir este regime; que convém, por conseguinte, permitir a aplicação coordenada do conjunto destas medidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

⁽¹⁾ JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 81.

▼ **M54***Artigo 1.º***Objecto e âmbito de aplicação**

A presente decisão estabelece as condições sanitárias aplicáveis à importação para a Comunidade de animais vivos, excluindo os equídeos, e de carne fresca ► **M61** ————— ◀ desses animais, incluindo os equídeos, mas com excepção dos preparados de carnes.

A presente decisão não é aplicável às importações de animais não domesticados que se destinem a espectáculos ou feiras em que esses animais não sejam habitualmente mantidos ou criados, nem às importações de animais não domesticados que pertençam a circos ou que se destinem a fins científicos, incluindo objectivos de conservação e experimentais, num organismo, instituto ou centro aprovado em conformidade com o anexo C da Directiva 92/65/CEE.

As importações de animais e de carne fresca autorizadas em conformidade com a presente decisão permanecem sujeitas a outras disposições adoptadas ou a adoptar no âmbito da legislação alimentar europeia.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «animais», os mamíferos terrestres das espécies pertencentes aos taxa *Proboscidea* e *Artiodactyla*, e seus cruzamentos;
- b) «exploração», uma exploração ou outra empresa agrícola, industrial ou comercial supervisionada oficialmente, incluindo jardins zoológicos, parques de diversões e reservas de animais selvagens e de caça, em que sejam habitualmente mantidos ou criados animais;
- c) «miudezas aparadas», as miudezas das quais foram completamente removidos os ossos, as cartilagens, a traqueia e os brônquios principais, os gânglios linfáticos e o tecido conjuntivo aderente, as gorduras e o muco; no caso da carne de bovinos domésticos, são também consideradas miudezas aparadas os músculos masséteres completos, submetidos a incisão em conformidade com o capítulo VIII, alínea a) do ponto 41, do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho.

*Artigo 3.º***Condições aplicáveis à importação de animais vivos para a Comunidade**

A importação de animais vivos para a Comunidade só é permitida se esses animais respeitarem o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º

*Artigo 4.º***Local de origem dos animais vivos**

Os animais devem provir do território de um país terceiro ou parte de um país terceiro constante das colunas 1, 2 e 3 do quadro da parte 1 do anexo I relativamente ao qual, na coluna 4 correspondente, esteja designado, para esses animais, um modelo específico de certificado veterinário.

▼ **M54***Artigo 5.º***Condições específicas**

Os animais devem respeitar os requisitos constantes do certificado adequado elaborado em conformidade com o modelo de certificado que lhes corresponde e que consta da parte 2 do anexo I, atendendo às condições específicas indicadas na coluna 6 do quadro da parte 1 do anexo I, e, se assim for indicado na coluna 5 do quadro, devem também respeitar as garantias suplementares exigidas nesse certificado.

Se o Estado-Membro de destino o exigir, os animais em causa devem respeitar os requisitos suplementares de certificação mencionados para esse Estado-Membro e constantes do certificado baseado no modelo que lhes corresponde, constante da parte 2.

*Artigo 6.º***Transporte de animais vivos destinados a importação para a Comunidade**

1. Os animais não serão carregados em meios de transporte juntamente com outros animais que não se destinem à Comunidade ou que tenham um estatuto sanitário inferior.
2. Durante o transporte para a Comunidade, os animais não serão descarregados no território de um país terceiro ou parte de um país terceiro que não esteja aprovado para a importação desses animais para a Comunidade.
3. Durante o transporte para a Comunidade, os animais não transitarão por estrada ou via férrea, nem a pé, através do território ou parte do território de um país terceiro que não esteja aprovado para a importação desses animais para a Comunidade.
4. Os animais devem chegar a um posto de inspecção fronteiriço da Comunidade num prazo de 10 dias a contar da data do carregamento no país terceiro de exportação e ser acompanhados de um certificado veterinário, elaborado em conformidade com o modelo que lhes corresponde e preenchido e assinado por um veterinário oficial do país terceiro de exportação.

No caso de transporte marítimo, o prazo de 10 dias será prolongado pelo período de duração da viagem marítima. Para este efeito, deve ser apensado ao certificado veterinário um original da declaração do comandante do navio, redigida em conformidade com a adenda da parte 3A do anexo I da presente decisão.

*Artigo 7.º***Condições a aplicar na sequência da importação**

Na sequência da importação e em conformidade com a Directiva 91/496/CEE do Conselho:

- i) os animais destinados a abate imediato devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino, onde serão abatidos no prazo de cinco dias úteis,
- ii) os animais de reprodução, rendimento ou engorda e os animais destinados a jardins zoológicos, parques de diversões ou reservas de animais selvagens ou de caça devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição directa para um matadouro.

▼ **M54***Artigo 8.º***Condições aplicáveis à importação de carne fresca para a Comunidade**

A importação para a Comunidade de carne fresca, destinada ao consumo humano, dos animais definidos no artigo 2.º e de equídeos só é permitida se a carne respeitar o disposto nos artigos 9.º a 11.º

*Artigo 9.º***Local de origem da carne fresca**

A carne fresca deve provir do território de um país terceiro ou parte de um país terceiro constante das colunas 1, 2 e 3 do quadro da parte 1 do anexo II relativamente ao qual, na coluna 4 correspondente, esteja designado, para essa carne, um modelo específico de certificado veterinário.

*Artigo 10.º***Condições específicas**

A carne fresca deve respeitar os requisitos constantes do certificado adequado correspondente ao modelo que consta da parte 2 do anexo II, atendendo às condições específicas indicadas na coluna 6 do quadro da parte 1 do anexo II, e, se assim for indicado na coluna 5 do quadro, deve também respeitar as garantias suplementares exigidas nesse certificado.

*Artigo 11.º***Apresentação da carne fresca num posto de inspeção fronteiriço da Comunidade**

A carne fresca deve ser apresentada num posto de inspeção fronteiriço da Comunidade acompanhada de um certificado veterinário elaborado em conformidade com o modelo que lhe corresponde e preenchido e assinado por um veterinário oficial do país terceiro de exportação.

*Artigo 12.º***Condições a aplicar na sequência da importação**

1. Na sequência da importação, as categorias de carne fresca que se seguem serão encaminhadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino, em conformidade com a Directiva 97/78/CE:

- a) Carcaças não esfoladas de biungulados de caça selvagens destinadas ao consumo humano após transformação;
- b) Miudezas aparadas de bovinos domésticos destinadas ao consumo humano como produtos à base de carne após tratamento pelo calor por cozedura a uma temperatura central de, pelo menos, 80 °C ou esterilização em recipientes hermeticamente fechados até ser alcançado um valor de F_0 igual a 3.

2. Para as categorias de produtos referidas na alínea b) do n.º 1, o estabelecimento de destino deve ser um estabelecimento especificamente aprovado e registado para a transformação desses produtos pelo Estado-Membro em que está situado.

3. Em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Decisão 2001/106/CE, os Estados-Membros comunicar-se-ão mutuamente e à Comissão:

▼ M54

- a) Os nomes e endereços dos estabelecimentos referidos no n.º 2 e da autoridade local competente responsável pela supervisão desses estabelecimentos, bem como,
- b) As categorias de produtos para as quais esses estabelecimentos estão aprovados e registados.

▼ M55*Artigo 12.ºA*

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de carne para consumo humano, incluindo carne picada, introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o n.º 4 do artigo 12.º ou o artigo 13.º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

- a) Devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, enumerado na parte 1 do anexo II da presente decisão para a importação de carne fresca daquela espécie;
- b) devem cumprir as condições sanitárias específicas relativas às espécies em causa, estabelecidas no modelo correspondente de certificado sanitário definido na parte 2 do anexo II;
- c) Devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo III, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;
- d) Devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.

Artigo 12.ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 12.ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo IV, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) A remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;
- b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção «APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE» em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;
- c) Sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;
- d) Devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.

2. Não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como definidos no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.

3. As autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.

▼ **M54**

Artigo 13.º

Certificação

Os certificados veterinários exigidos para a importação de animais vivos e de carne fresca para a Comunidade, conforme previstos na presente decisão, serão redigidos em conformidade com as notas constantes da parte 2 dos anexos I e II. No entanto, o primeiro parágrafo não exclui a utilização da certificação electrónica ou de outros sistemas aprovados, harmonizados a nível comunitário.

▼ **B**

*Artigo ► **M54** 14.º ◀*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

▼ **M66**

ANEXO I

ANIMAIS VIVOS

▼ **M73**

PARTE 1

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros (*)

País (a)	Código do território	Descrição do território	Certificado veterinário		Condições específicas
			Modelo(s)	GS	
1	2	3	4	5	6
CA — Canadá	CA-0	Todo o país	POR-X		IVbIX
	CA-1	Todo o país, excepto a região do vale de Okanagan, na Colúmbia Britânica, a seguir descrita: — De um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos a 120°15' de longitude e 49° de latitude — Para norte, até um ponto a 119°35' de longitude e 50°30' de latitude — Para nordeste, até um ponto a 119° de longitude e 50°45' de latitude — Para sul, até um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos a 118°15' de longitude e 49° de latitude	BOV-X, OVI-X, OVI-Y RUM (**)	A	
CH — Suíça	CH-0	Todo o país	(***)		
CL — Chile	CL-0	Todo o país	BOV-X, OVI-X, RUM		
			POR-X, SUI	B	
GL — Gronelândia	GL-0	Todo o país	OVI-X, RUM		V
HR — Croácia	HR-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		
IS — Islândia	IS-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y RUM, OVI-X, OVI-Y		
			POR-X, POR-Y	B	
ME — Montenegro	ME-0	Todo o país			I
MK — antiga República jugoslava da Macedónia (****)	MK-0	Todo o país			I
NZ — Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, POR-X, POR-Y OVI-X, OVI-Y		IIIv
PM — São Pedro e Miquelon	PM-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y CAM		
RS — Sérvia (*****)	RS-0	Todo o país			I

(*) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação previstos por qualquer acordo comunitário pertinente com países terceiros.

(**) Exclusivamente para animais vivos não pertencentes às espécies de *Cervidae*.

(***) Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(****) Antiga República Jugoslava da Macedónia; código provisório sem qualquer prejuízo para a denominação definitiva do país, que será aprovada após a conclusão das negociações em curso sobre esta matéria no quadro das Nações Unidas.

(*****) Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.

▼ **M73**

Condições específicas (ver notas de rodapé em cada certificado)

- «I»: para trânsito, através do território, de animais para abate directo que são expedidos de um Estado-Membro e se destinam a outro Estado-Membro em camiões que foram selados com um selo numerado sequencialmente. O número de selo deve ser inscrito no certificado sanitário emitido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo F da Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, para os bovinos e suínos, e em conformidade com o modelo I do anexo E da Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos, para ovinos e caprinos. Além disso, o selo deve estar intacto à chegada ao posto de inspecção fronteiriço de entrada na Comunidade designado e o número de selo registado na base TRACES. O certificado deve ser carimbado no ponto de saída do Estado-Membro de origem pelas autoridades veterinárias competentes antes de transitar para um país terceiro com a seguinte menção adequada «APENAS PARA TRÂNSITO ENTRE PARTES DIFERENTES DA UNIÃO EUROPEIA ATRAVÉS DA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA/DO MONTENEGRO/DA SÉRVIA (riscar os países conforme adequado).»
- «II»: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de tuberculose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.
- «III»: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.
- «IVa»: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de leucose bovina enzoótica para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.
- «IVb»: território com explorações aprovadas com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de leucose bovina enzoótica para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.
- «V»: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado OVI-X.
- «VI»: restrições geográficas.
- «VII»: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de tuberculose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado RUM.
- «VIII»: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado RUM.
- «IX»: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade da doença de Aujeszky para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado POR-X.

PARTE 2

Modelos de certificados veterinários*Modelos*

- «BOV-X»: Modelo de certificado veterinário para bovinos domésticos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos) destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação;
- «BOV-Y»: Modelo de certificado veterinário para bovinos domésticos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos) destinados a abate imediato após a importação;
- «OVI-X»: Modelo de certificado veterinário para ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação;

▼ **M73**

- «OVI-Y»: Modelo de certificado veterinário para ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos destinados a abate imediato após a importação;
- «POR-X»: Modelo de certificado veterinário para suínos domésticos (*Sus scrofa*) destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação;
- «POR-Y»: Modelo de certificado veterinário para suínos domésticos (*Sus scrofa*) destinados a abate imediato após a importação;
- «RUM»: Modelo de certificado veterinário para animais da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, Suidae e Tayassuidae], e das famílias Rhinocerotidae e Elephantidae.
- «SUI»: Modelo de certificado veterinário para Suidae, Tayassuidae e Tapiridae não domésticos.
- «CAM»: Modelo de atestado específico para animais importados de São Pedro e Miquelon nas condições previstas na parte 4 do anexo I.

GS (Garantias suplementares)

- «A»: garantias relativas aos testes de detecção da febre catarral e da doença hemorrágica epizoótica nos animais certificados segundo os modelos de certificado BOV-X (ponto II. 2.8 B), OVI-X (ponto II.2.6 D) e RUM (ponto II.2.6).
- «B»: garantias relativas aos testes de detecção da doença vesiculosa dos suínos e da peste suína clássica nos animais certificados segundo os modelos de certificado POR-X (ponto II.2.4 B) e SUI (ponto II.2.4 B).
- «C»: garantias relativas aos testes de detecção da brucelose nos animais certificados segundo os modelos de certificado POR-X (ponto II.2.4 C) e SUI (ponto II.2.4 C).

▼ M73

Notas

- | | |
|--|--|
| <p>a) Os certificados veterinários serão elaborados pelo país de exportação, com base nos modelos constantes da parte 2 do anexo I, segundo o modelo correspondente aos animais em causa. Conterão, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador. Se o Estado-Membro de destino o requerer, para os animais em causa, os requisitos adicionais de certificação serão também incluídos no formulário original do certificado veterinário.</p> <p>b) Deve ser apresentado um certificado separado e único para os animais exportados dos territórios constantes da parte 1, colunas 2 e 3, do anexo I que são expedidos para o mesmo destino e transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio.</p> <p>c) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.</p> <p>d) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado numa língua comunitária diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.</p> <p>e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista do ponto I.28 do modelo de certificado), forem apenas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.</p> | <p>f) Quando o certificado, incluídas as páginas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (<i>número da página</i>) de (<i>número total de páginas</i>) — no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.</p> <p>g) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no prazo de 24 horas que precede o carregamento da remessa para exportação para a Comunidade. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país de exportação assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.
A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.</p> <p>i) O certificado será válido durante dez dias a contar da data de emissão.
No caso de transporte por navio, o prazo de validade é prorrogado pelo período correspondente à duração da viagem por navio. Para este efeito, deve ser apensado ao certificado veterinário o original de uma declaração do comandante do navio, redigida em conformidade com a adenda da parte 3 do anexo I da presente decisão.</p> <p>j) Os animais não serão transportados juntamente com outros animais que não se destinem à Comunidade Europeia ou que sejam de estatuto sanitário inferior.</p> <p>k) Durante o seu transporte para a Comunidade Europeia, os animais não serão descarregados no território de um país ou parte de um país que não esteja aprovado para a importação desses animais para a Comunidade.</p> <p>l) O número de referência do certificado referido nas casas I.2 e II.a. deve ser atribuído pela autoridade competente.</p> |
|--|--|



PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a				
	Nome				I.3. Autoridade central competente						
	Endereço				I.4. Autoridade local competente						
	Tel.N.º										
	I.5. Destinatário				I.6.						
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Tel.N.º										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem				I.12.							
Nome				Número de aprovação							
Endereço											
Nome				Número de aprovação							
Endereço											
Nome				Número de aprovação							
Endereço											
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				hora da partida			
Endereço				Número de aprovação							
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE							
Avião <input type="checkbox"/>				Navio <input type="checkbox"/>				Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>			
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				Outro <input type="checkbox"/>							
Identificação:				I.17.							
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)		01.02			
						I.20. Número/Quantidade					
I.21.						I.22. Número de embalagens					
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24.					
I.25. Mercadorias certificadas para				Reprodução <input type="checkbox"/>				Engorda <input type="checkbox"/>			
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE				<input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)			Raça		Sistema de identificação		Número de identificação		Idade		Sexo



PAÍS

Modelo BOV - X

Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1. Atestado de saúde pública		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:		
	II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;		
	II.1.2. não receberam:		
	— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,		
	— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho);		
	II.1.3. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):		
	^{(1) (2)} <i>quer</i> [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte I, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 999/2001,		
	b) se se tiverem registado casos nativos de EEB no país em causa, os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]		
	^{(1) (3)} <i>quer</i> [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 999/2001;		
	b) os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]		
	^{(1) (4)} <i>quer</i> [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 999/2001;		
	b) os animais nasceram pelo menos dois anos após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]		
	II.2. Atestado de sanidade animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:		
	II.2.1. provêm do território com o código ⁽⁵⁾ e, na data de emissão do presente certificado:		
	⁽¹⁾ <i>quer</i> [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]		

▼ M73

- ⁽¹⁾ *quer* [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e
- ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde ... (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de ... (data), e]
- b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
- II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;
- II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração(ões) de origem descrita(s) na casa I.11. e:
- a) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral ou de doença hemorrágica epizootica nos 60 dias anteriores, e
- b) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1. nos 40 dias anteriores;
- II.2.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;
- II.2.5. provêm de efectivos:
- a) abrangidos por um sistema oficial de controlo da leucose bovina enzoótica e relativamente aos quais não há provas clínicas ou laboratoriais dessa doença nos últimos dois anos, e
- b) não submetidos a restrições ao abrigo da legislação nacional relativa à erradicação da tuberculose e da brucelose, e
- c) reconhecidos como oficialmente indemnes de tuberculose e de brucelose;⁽⁶⁾
- II.2.6. são animais que:
- ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾ *quer* [provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de tuberculose;]⁽⁶⁾
- ⁽¹⁾ *quer* [foram submetidos a uma prova da tuberculina intradérmica nos últimos 30 dias, com resultados negativos;]⁽⁶⁾
- ⁽¹⁾ *quer* [têm menos de seis semanas de idade;]
- II.2.7. não foram vacinados contra a brucelose, e:
- ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾ *quer* [provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de brucelose;]⁽⁶⁾
- ⁽¹⁾ *quer* [foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação na qual apresentaram uma contagem brucélica inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro;]⁽⁸⁾
- ⁽¹⁾ *quer* [têm menos de 12 meses de idade;]
- ⁽¹⁾ *quer* [são machos castrados de qualquer idade;]

▼ **M73**

II.2.8. A.	<p>são animais que:</p> <p>⁽¹⁾ ⁽⁷⁾ <i>quer</i> [provêm de efectivos reconhecidos como oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica;]⁽⁶⁾</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica;]⁽⁶⁾</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova individual para detecção da leucose bovina enzoótica, com resultados negativos;]⁽⁸⁾</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [têm menos de 12 meses de idade;]</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [não têm mais de 30 meses de idade e estão individualmente marcados em, pelo menos, dois pontos dos seus quartos traseiros a fim de mostrar que se destinam exclusivamente a engorda para a produção de carne;]⁽⁹⁾</p>
⁽¹⁾ ⁽¹⁰⁾ [II.2.8. B.	<p>são animais que reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizootica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em (data) e em (data), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]</p>
II.2.9.	<p>são animais que são/foram⁽¹⁾ expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [directamente para a Comunidade Europeia]</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13, situado no território descrito no ponto II.2.1]</p> <p>e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:</p> <p>a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e</p> <p>b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1;</p>
II.2.10.	<p>foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;</p>
II.2.11.	<p>foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;</p>
II.2.12.	<p>foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽¹¹⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.</p>
II.3.	<p>Atestado de transporte dos animais</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.</p>
⁽¹⁾ ⁽¹²⁾ [II.4.	<p>Requisitos específicos</p> <p>II.4.1. Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração ou explorações de origem referidas na casa I.11.;</p>

▼ **M73**

- II.4.2. os animais referidos na casa I.28.:
- a) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, e
 - b) foram submetidos a um teste serológico para detecção da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos em soro colhido pelo menos 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos nesse teste, e
 - c) não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos.]

Notas

O presente certificado aplica-se aos bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos) vivos, destinados a reprodução ou rendimento.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder),
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28.: Espécie: seleccionar entre "Bos", "Bison" e "Bubalus", conforme adequado,
- Casa I.28.: Idade: data de nascimento (dd/mm/aa),
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado),
- Casa I.28.: Raça: seleccionar raça pura, cruzamento.

Parte II

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Só se os animais tiverem nascido e sido continuamente criados num país ou região categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (3) Só se o país ou região de origem for categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco controlável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (4) Só se o país ou região de origem não tiver sido categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou tiver sido categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (5) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).

▼ **M73**

- (6) Regiões e efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho; e regiões e efectivos oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica conforme estabelecido na parte II do anexo D da Directiva 64/432/CEE do Conselho.
- (7) Apenas para um território indicado, na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), com "II", no que diz respeito à tuberculose, "III", no que diz respeito à brucelose, e/ou "IVa" ou "IVb", no que diz respeito à leucose bovina enzoótica.
- (8) Testes efectuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.
- (9) Esta marca tem a forma de "L", com 13 cm de comprimento no lado esquerdo e 7 cm na parte inferior e com 1 cm de largura nessas duas dimensões. A marca será aplicada por meio da técnica de marcação a frio ("freeze-branding").
- (10) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com a parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.
- (11) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.
- (12) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2004/558/CE da Comissão (com a sua última redacção).

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:





PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a				
	Nome				I.3. Autoridade central competente						
	Endereço				I.4. Autoridade local competente						
	Tel. N.º										
	I.5. Destinatário				I.6.						
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Tel. N.º										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem				I.12.							
Nome				Número de aprovação							
Endereço											
Nome				Número de aprovação							
Endereço											
Nome				Número de aprovação							
Endereço											
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				hora da partida			
Endereço				Número de aprovação							
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE							
Avião <input type="checkbox"/>				Navio <input type="checkbox"/>				Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>			
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				Outro <input type="checkbox"/>							
Identificação:				I.17.							
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)		01.02			
								I.20. Número/Quantidade			
I.21.								I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor								I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para						Abate <input type="checkbox"/>					
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE		<input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)		Raça		Sistema de identificação		Número de identificação		Idade		Sexo	



PAÍS		Modelo BOV-Y	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
			II.b.
	II.1.	Atestado de saúde pública	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:	
	II.1.1.	provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;	
	II.1.2.	não receberam:	
		— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,	
		— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho);	
	II.1.3.	no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):	
	(1) (2) quer	[a]	os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte I, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 999/2001;
		b)	se se tiverem registado casos nativos de EEB no país em causa, os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]
	(1) (3) quer	[a]	os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 999/2001;
		b)	os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]
	(1) (4) quer	[a]	os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 999/2001;
		b)	os animais nasceram pelo menos dois anos após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]
	II.2.	Atestado de sanidade animal	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:	
	II.2.1.	provêm do território com o código (6) e, na data de emissão do presente certificado:	
	(1) quer	[a]	esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]

▼ M73

- ⁽¹⁾ *quer* [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e
- ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde ... (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de ... (data), e]
- b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
- II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;
- II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11. e:
- a) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral ou de doença hemorrágica epizootica nos 60 dias anteriores, e
- b) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1. nos 40 dias anteriores;
- II.2.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;
- II.2.5. provêm de efectivos:
- a) abrangidos por um sistema oficial de controlo da leucose bovina enzoótica, e
- b) não submetidos a restrições ao abrigo da legislação nacional relativa à erradicação da tuberculose e da brucelose, e
- c) reconhecidos como oficialmente indemnes de tuberculose;⁽⁶⁾
- II.2.6. não foram vacinados contra a brucelose, e:
- ⁽¹⁾ *quer* [provêm de efectivos reconhecidos como oficialmente indemnes de brucelose;]⁽⁶⁾
- ⁽¹⁾ *quer* [são machos castrados de qualquer idade;]
- II.2.7. estão individualmente marcados em, pelo menos, dois pontos dos seus quartos traseiros a fim de mostrar que se destinam exclusivamente a abate imediato;⁽⁷⁾
- II.2.8. são animais que são/foram⁽¹⁾ expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,
- ⁽¹⁾ *quer* [directamente para a Comunidade Europeia]
- ⁽¹⁾ *quer* [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.]
- e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
- b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;
- II.2.9. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;

▼ **M73**

- II.2.10. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- II.2.11. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽⁸⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se aos bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos) vivos, destinados a abate imediato.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de 5 dias úteis.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder),
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28: Espécie: seleccionar entre "Bos", "Bison" e "Bubalus", conforme adequado,
- Casa I.28: Idade: data de nascimento (dd/mm/aa),
- Casa I.28: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Só se os animais tiverem nascido e sido continuamente criados num país ou região categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).

⁽³⁾ Só se o país ou região de origem for categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco controlável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).

▼ M73

- (4) Só se o país ou região de origem não tiver sido categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou tiver sido categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (5) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (6) Regiões e efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho.
- (7) Esta marca tem a forma de "L", com 13 cm de comprimento no lado esquerdo e 7 cm na parte inferior e com 1 cm de largura nessas duas dimensões. A marca será aplicada por meio da técnica de marcação a frio ("freeze-branding").
- (8) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:





PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a				
	Nome				I.3. Autoridade central competente						
	Endereço				I.4. Autoridade local competente						
	Tel.N.º										
	I.5. Destinatário				I.6.						
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Tel.N.º										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem				I.12.							
Nome				Número de aprovação							
Endereço											
Nome				Número de aprovação							
Endereço											
Nome				Número de aprovação							
Endereço											
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				hora da partida			
Endereço				Número de aprovação							
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE							
Avião <input type="checkbox"/>				Navio <input type="checkbox"/>				Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>			
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				Outro <input type="checkbox"/>				I.17.			
Identificação:											
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)		01.02			
						I.20. Número/Quantidade					
I.21.						I.22. Número de embalagens					
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24.					
I.25. Mercadorias certificadas para				Reprodução <input type="checkbox"/>				Engorda <input type="checkbox"/>			
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE				<input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)			Raça		Sistema de identificação		Número de identificação		Idade		Sexo



PAÍS		Modelo OVI - X	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.1.	Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições; II.1.2. não receberam: — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).	II.b.
	II.2.	Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos: II.2.1. provêm do território com o código ⁽²⁾ e, na data de emissão do presente certificado: ^{(1) quer} [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e] ^{(1) quer} [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde ... (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de ... (data), e] b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas; II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias; II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11.: a) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral ou de doença hemorrágica epizootica nos 60 dias anteriores, e b) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1 nos 40 dias anteriores;	

▼ M73

- II.2.4. tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário:
- a) não provém de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças:
 - i) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (*Mycoplasma agalactiae*, *Mycoplasma capricolum*, *Mycoplasma mycoides* var. *mycoides* "large colony"), nos últimos 6 meses,
 - ii) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,
 - iii) adenomatose pulmonar, nos últimos 3 anos, e
 - iv) Maedi/Visna ou artrite/encefalite viral caprina:
 - ⁽¹⁾ quer [nos últimos 3 anos,]
 - ⁽¹⁾ quer [nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, 6 meses,]
 - b) estão abrangidos por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças, e
 - c) estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos 3 anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras;
- II.2.5. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;
- II.2.6. A. são originários:
- ⁽¹⁾⁽³⁾ quer [do território descrito na casa I.8., que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose,]
 - ⁽¹⁾ quer [da(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11., na(s) qual(ais), no que diz respeito à brucelose (*Brucella melitensis*):
 - a) nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros desta doença nos últimos 12 meses,
 - b) um número representativo dos ovinos e caprinos com mais de 6 meses é submetido anualmente a um teste serológico,⁽⁴⁾
 - ⁽¹⁾⁽⁶⁾ quer [c) nenhum ovino ou caprino foi vacinado contra esta doença, excepto os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos,
 - d) os últimos dois testes⁽⁶⁾, separados por um intervalo de pelo menos 6 meses, efectuados em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos com mais de 6 meses de idade, tiveram resultados negativos,]
 - ⁽¹⁾ quer [c) os ovinos e caprinos com menos de 7 meses de idade são vacinados contra esta doença com a vacina Rev. 1,
 - d) os últimos dois testes⁽⁶⁾, separados por um intervalo de pelo menos 6 meses, efectuados:
 - em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos não vacinados com mais de 6 meses de idade, e
 - em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos vacinados com mais de 18 meses de idade,
 deram resultados negativos, e]
 - e) todos os ovinos e caprinos respeitam, pelo menos, as condições e requisitos *supra*;]

▼ M73

- (1) [II.2.6. B. os carneiros não castrados permaneceram continuamente, nos 60 dias anteriores, numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa (*Brucella ovis*) e esses carneiros foram submetidos, nos 30 dias anteriores, a uma prova de fixação do complemento para detecção da epididimite contagiosa com um resultado de menos de 50 UI/ml;]
- II.2.6. C. no que se refere ao tremor epizoótico:
- (1) (7) [II.2.6. C.1 se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da parte I, alíneas b) ou c), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, os animais satisfazem as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e cumprem as garantias solicitadas pelos Estados-Membros de destino em matéria de tremor epizoótico, e]
- (1) *quer* [II.2.6. C.2. são animais destinados a rendimento que nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico;]
- (1) (8) *quer* [II.2.6. C.2. terão sido mantidos continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração ou explorações que, há pelo menos três anos, preenchem os seguintes requisitos:
- serem regularmente objecto de controlos veterinários oficiais,
 - os animais estarem identificados em conformidade com a legislação comunitária,
 - não ter sido confirmado nenhum caso de tremor epizoótico,
 - todos os animais com mais de 18 meses que morreram ou foram abatidos nas explorações (excepto os animais abatidos no contexto de uma campanha de erradicação de doenças ou para consumo humano) terem sido examinados para detecção do tremor epizoótico em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no ponto 3.2., alínea b), do capítulo C do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
 - só serem introduzidos na exploração ovinos e caprinos, à excepção dos ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, provenientes de explorações que preencham as condições indicadas *supra*];
- (1) *quer* [II.2.6. C.2. são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão;]
- (1) (9) [II.2.6. D. os animais reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizoótica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em ... (data) e em ... (data), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]
- II.2.7. são animais que são/foram⁽¹⁾ expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,
- (1) *quer* [directamente para a Comunidade Europeia]
- (1) *quer* [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.]
- e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
 - b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;

▼ **M73**

- II.2.8. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
- II.2.9. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- II.2.10. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽¹⁰⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se aos ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos vivos, destinados a reprodução ou rendimento.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 01.04.10 ou 01.04.20,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28: Espécie: seleccionar entre "*Ovis aries*" e "*Capra hircus*", conforme adequado,
- Casa I.28: Idade: (meses),
- Casa I.28: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

▼ **M73****Parte II**

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (3) Apenas para um território indicado com "V" na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número representativo de animais a testar para pesquisa da brucelose deve, para cada exploração, consistir em:
- todos os machos não castrados, que não foram vacinados contra a brucelose, com mais de 6 meses,
 - todos os machos não castrados, que foram vacinados contra a brucelose, com mais de 18 meses,
 - todos os animais trazidos para a exploração desde os testes anteriores e
 - 25% das fêmeas sexualmente maduras, com um mínimo de 50 fêmeas.
- (5) A preencher quando o destino for um Estado-Membro ou parte de um Estado-Membro constante de um dos anexos da Decisão 93/52/CEE da Comissão (com a sua última redacção).
- (6) Em conformidade com a parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.
Quando se trate de mais do que uma exploração de origem, deve ser claramente indicada a data do teste mais recente em cada exploração.
- (7) Garantias em relação a um programa de controlo do tremor epizootico, conforme requerido pelo Estado-Membro de destino, em aplicação do artigo 15.º e do capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (8) No caso dos animais destinados, exclusivamente, à reprodução.
- (9) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizootica em conformidade com a parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.
- (10) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:





PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
	Nome				I.3. Autoridade central competente					
	Endereço				I.4. Autoridade local competente					
	Tel.N.º									
	I.5. Destinatário				I.6.					
	Nome									
	Endereço									
	Código postal									
	Tel.N.º									
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino
I.11. Local de origem				I.12.						
Nome		Número de aprovação								
Endereço										
Nome		Número de aprovação								
Endereço										
Nome		Número de aprovação								
Endereço										
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida		hora da partida				
Endereço				Número de aprovação						
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE						
Avião <input type="checkbox"/>				Navio <input type="checkbox"/>	Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				Outro <input type="checkbox"/>						
Identificação:				I.17.						
Referência documental:										
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)		01.02		
						I.20. Número/Quantidade				
I.21.						I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para				Abate <input type="checkbox"/>						
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>						
I.28. Identificação das mercadorias										
Espécie (Designação científica)		Raça	Sistema de identificação		Número de identificação		Idade	Sexo		



PAÍS		Modelo OVI-Y	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.1.	Atestado de saúde pública	II.b.
		<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:</p> <p>II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;</p> <p>II.1.2. não receberam:</p> <ul style="list-style-type: none"> — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho). 	
	II.2.	Atestado de sanidade animal	
		<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:</p> <p>II.2.1. provêm do território com o código:⁽¹⁾ e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p>⁽²⁾ quer [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e</p> <p>⁽²⁾ quer [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e</p> <p>ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde ... (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de ... (data), e]</p> <p>b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;</p> <p>II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;</p> <p>II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11. e:</p> <p>a) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica nos 60 dias anteriores, e</p> <p>b) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1. nos 40 dias anteriores;</p> <p>II.2.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;</p>	

▼ M73

- II.2.5. são animais que são/foram ⁽²⁾ expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,
- ⁽²⁾ *quer* [directamente para a Comunidade Europeia]
- ⁽²⁾ *quer* [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.]
- e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
- b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;
- II.2.6. no que se refere ao tremor epizoótico:
- ⁽²⁾ ⁽³⁾ [se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da parte I, alíneas b) ou c), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, satisfazem as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas, tal como estabelecido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 da Comissão, e]
- ⁽²⁾ *quer* [nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico;]
- ⁽²⁾ *quer* [são ovinos com o genótipo de proteína de príão ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão, provenientes de uma exploração em que não se assinalou nenhum caso de tremor epizoótico nos últimos seis meses;]
- II.2.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
- II.2.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- II.2.9. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽⁴⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se aos ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos vivos, destinados a abate imediato após importação.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de 5 dias úteis.

▼ **M73****Parte I**

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 01.04.10 ou 01.04.20,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28.: Espécie: seleccionar entre "*Ovis aries*" e "*Capra hircus*", conforme adequado,
- Casa I.28.: Idade: meses,
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II

- (1) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (2) Riscar o que não interessa.
- (3) Garantias em relação a um programa de controlo do tremor epizootico, conforme requerido pelo Estado-Membro de destino, em aplicação do artigo 15.º e do capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (4) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:





PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida.	I.1. Expedidor				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a				
	Nome				I.3. Autoridade central competente						
	Endereço				I.4. Autoridade local competente						
	Tel.N.º										
	I.5. Destinatário				I.6.						
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Tel.N.º										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem				I.12.							
Nome				Número de aprovação							
Endereço											
Nome				Número de aprovação							
Endereço											
Nome				Número de aprovação							
Endereço											
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				hora da partida			
Endereço				Número de aprovação							
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE							
Avião <input type="checkbox"/>				Navio <input type="checkbox"/>				Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>			
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				Outro <input type="checkbox"/>							
Identificação:				I.17.							
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)		01.02			
						I.20. Número/Quantidade					
I.21.						I.22. Número de embalagens					
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24.					
I.25. Mercadorias certificadas para				Reprodução <input type="checkbox"/>				Engorda <input type="checkbox"/>			
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE				<input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)		Sistema de identificação		Número de identificação		Idade		Sexo			



PAÍS		Modelo POR-X	
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1. Atestado de saúde pública	<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:</p> <p>II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;</p> <p>II.1.2. não receberam:</p> <ul style="list-style-type: none"> — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho). 	
	II.2. Atestado de sanidade animal	<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:</p> <p>II.2.1. provêm do território com o código⁽¹⁾ e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p>⁽²⁾ <i>quer</i> [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]</p> <p>⁽²⁾ <i>quer</i> [a] i) esse território estava indemne [há 24 meses, de febre aftosa]⁽²⁾, há 12 meses, de peste bovina, peste suína africana, exantema vesiculoso, [peste suína clássica]⁽²⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽²⁾ e, há 6 meses, de estomatite vesiculosa, e</p> <p style="padding-left: 20px;">ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa]⁽²⁾, [peste suína clássica]⁽²⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽²⁾, desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data), e]</p> <p>[b] não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;</p> <p>II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;</p> <p>II.2.3. permaneceram na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na(s) exploração(ões) e numa área de 10 km de raio em redor da(s) exploração(ões) de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1.;</p> <p>II.2.4. A. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;</p> <p>⁽²⁾ ⁽³⁾ [II.2.4.B. foram submetidos, nos últimos 30 dias, a um teste para pesquisa dos anticorpos da doença vesiculosa dos suínos e a um teste para pesquisa dos anticorpos da peste suína clássica, com resultados negativos em ambos os casos;]</p> <p>⁽²⁾ ⁽⁴⁾ [II.2.4.C. foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antigénio brucélico tamponado para detecção da brucelose dos suínos, com resultados negativos;]</p>	

▼ M73

II.2.5.	provêm de efectivos não submetidos a restrições ao abrigo do programa nacional de erradicação da brucelose;
II.2.6.	são animais que são/foram ⁽²⁾ expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,
⁽²⁾ quer	[directamente para a Comunidade Europeia]
⁽²⁾ quer	[para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.]
	e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:
a)	não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
b)	não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;
II.2.7.	foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
II.2.8.	foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
II.2.9.	foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ⁽⁶⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.
II.3.	Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.
⁽²⁾ ⁽⁶⁾ [II.4.	Requisitos específicos
[II.4.1.	A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido na casa I.7.;
II.4.2.	segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11, nem nas explorações situadas num raio de 5 km em seu redor;
II.4.3.	os animais referidos na casa I.28.:
a)	antes da expedição para exportação, permaneceram desde o nascimento na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11 ou permaneceram nessa(s) exploração(ões) nos últimos 3 meses e noutras de estatuto equivalente desde o nascimento;
b)	foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, sem contacto directo ou indirecto com outros <i>Suidae</i> ;
c)	foram submetidos a uma prova ELISA para pesquisa da presença do anticorpo gl ⁽⁷⁾ em soro colhido, pelo menos, 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos neste teste, e
d)	não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e não estiveram em contacto com animais vacinados e o efectivo de origem não foi vacinado nos 12 meses anteriores.]
⁽²⁾ ⁽⁸⁾ [II.4.4.(outros requisitos e/ou testes)]

▼ **M73****Notas**

O presente certificado aplica-se aos suínos (*Sus scrofa*) domésticos vivos, destinados a reprodução ou rendimento.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder),
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28.: Idade: meses,
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II

- ⁽¹⁾ Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- ⁽²⁾ Riscar o que não interessa.
- ⁽³⁾ Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "B", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- ⁽⁴⁾ Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "C", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- ⁽⁵⁾ Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.
- ⁽⁶⁾ Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE da Comissão, com a sua última redacção, excepto no caso dos países com a indicação "IX" na coluna 6, "Condições específicas", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

▼M73

- ⁽⁷⁾ A efectuar de acordo com as normas estabelecidas no anexo III da Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a sua última redacção). No caso dos suínos com mais de 4 meses de idade, será utilizado o teste ELISA para o vírus inteiro.
- ⁽⁸⁾ Requisitos suplementares requeridos pela Finlândia no que diz respeito à gastroenterite transmissível.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:





PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a					
	Nome				I.3. Autoridade central competente							
	Endereço				I.4. Autoridade local competente							
	Tel.N.º											
	I.5. Destinatário				I.6.							
	Nome											
	Endereço											
	Código postal											
	Tel.N.º											
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino		Código
I.11. Local de origem				I.12.								
Nome		Número de aprovação										
Endereço												
Nome		Número de aprovação										
Endereço												
Nome		Número de aprovação										
Endereço												
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida		hora da partida						
Endereço				Número de aprovação								
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE								
Avião <input type="checkbox"/>				Naviro <input type="checkbox"/>								
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>								
Outro <input type="checkbox"/>												
Identificação:				I.17.								
Referência documental:												
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)		01.02				
						I.20. Número/Quantidade						
I.21.						I.22. Número de embalagens						
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24.						
I.25. Mercadorias certificadas para				Abate <input type="checkbox"/>								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>								
I.28. Identificação das mercadorias												
Espécie (Designação científica)			Sistema de identificação			Número de identificação			Idade		Sexo	



PAÍS		Modelo POR - Y	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.1.	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:</p> <p>II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;</p> <p>II.1.2. não receberam:</p> <ul style="list-style-type: none"> — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho). 	II.b.
	II.2.	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:</p> <p>II.2.1. provêm do território com o código⁽¹⁾ e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p>⁽²⁾ quer [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]</p> <p>⁽²⁾ quer [a] i) esse território estava indemne [há 24 meses, de febre aftosa]⁽²⁾, há 12 meses, de peste bovina, peste suína africana, exantema vesiculoso, [peste suína clássica]⁽²⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽²⁾ e, há 6 meses, de estomatite vesiculosa, e</p> <p>ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa]⁽²⁾, [peste suína clássica]⁽²⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽²⁾, desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data), e]</p> <p>b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;</p> <p>II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;</p> <p>II.2.3. permaneceram na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na(s) exploração(ões) e numa área de 10 km de raio em redor da(s) exploração(ões) de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1.;</p> <p>II.2.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;</p>	

▼ **M73**

II.2.5.	são animais que são/foram ⁽²⁾ expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,
⁽²⁾ quer	[directamente para a Comunidade Europeia]
⁽²⁾ quer	[para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.]
	e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:
a)	não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
b)	não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;
II.2.6.	foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
II.2.7.	foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
II.2.8.	foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ⁽³⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.
II.3.	Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.
⁽²⁾ ⁽⁴⁾ [II.4.	Requisitos específicos
II.4.1.	A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido na casa I.7;
II.4.2.	segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 3 meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11.;
II.4.3.	os animais referidos na casa I.28.: a) permaneceram na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11. desde o nascimento ou nos 60 dias anteriores à expedição para exportação, e b) não foram vacinados contra a doença de Aujeszky.]
	Notas O presente certificado aplica-se aos suínos (<i>Sus scrofa</i>) domésticos vivos, destinados a abate imediato após importação. Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de 5 dias úteis.

▼ **M73****Parte I**

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28.: Idade: meses,
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II

- (1) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (2) Riscar o que não interessa.
- (3) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.
- (4) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a sua última redacção).

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:





PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a					
	Nome				I.3. Autoridade central competente							
	Endereço				I.4. Autoridade local competente							
	Tel.N.º											
	I.5. Destinatário				I.6.							
	Nome											
	Endereço											
	Código postal											
	Tel.N.º											
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino		Código
I.11. Local de origem				I.12.								
Nome				Número de aprovação								
Endereço												
Nome				Número de aprovação								
Endereço												
Nome				Número de aprovação								
Endereço												
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				hora da partida				
Endereço				Número de aprovação								
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE								
Avião <input type="checkbox"/>				Navio <input type="checkbox"/>				Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>				
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				Outro <input type="checkbox"/>								
Identificação:				I.17. N.º ⁽⁹⁾ CITES								
Referência documental:												
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)						
						I.20. Número/Quantidade						
I.21.						I.22. Número de embalagens						
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24.						
I.25. Mercadorias certificadas para												
Reprodução <input type="checkbox"/>				Engorda <input type="checkbox"/>				Abate <input type="checkbox"/>				
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>						
I.28. Identificação das mercadorias												
Espécie (Designação científica)			Sistema de identificação			Número de identificação			Idade		Sexo	

▼ M73

PAÍS		Modelo RUM	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.1.	Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: II.1.1. provêm de uma exploração que não foi alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose e da tuberculose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições; II.1.2. não receberam: — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).	II.b.
	II.2.	Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos: II.2.1. provêm do território com o código ⁽¹⁾ e, na data de emissão do presente certificado: a) esse território estava indemne, há 24 meses, de febre aftosa, há 12 meses, de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica e, há 6 meses, de estomatite vesiculosa, e b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas; II.2.2. permaneceram ⁽³⁾ <i>quer</i> [no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados para esse território há menos de 6 meses;] <i>quer</i> [no país de expedição durante, pelo menos, 60 dias desde a entrada, se são animais das espécies pertinentes constantes da lista indicada na parte 4 do anexo I da Decisão 79/542/CEE e foram importados directamente de um país terceiro, nas condições especificadas para cada espécie constante da parte 4 do anexo I da Decisão 79/542/CEE, durante um período de menos de 6 meses anterior à expedição para a Comunidade Europeia, tendo sido, em todo o caso, separados dos outros animais que não são do mesmo estatuto sanitário depois de serem introduzidos no país de exportação e antes da exportação para a UE ⁽²⁾]; II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/no estabelecimento ⁽³⁾ descrita/o nas casas I.11. e I.13.: a) onde e em redor da/do qual não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica nos 60 dias anteriores e b) onde e em redor da/do qual não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1. nos 40 dias anteriores;	

▼ M73

II.2.4.	não são animais que devam ser abatidos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1., e:
(3) (4) <i>quer</i>	[provêm de um efectivo reconhecido como oficialmente indemne de tuberculose, e]
(3) (5) <i>quer</i>	[foram submetidos a uma prova da tuberculina intradérmica nos últimos 30 dias, com resultados negativos, e]
	não foram vacinados contra a brucelose, e:
(3) (4) <i>quer</i>	[provêm de um efectivo reconhecido como oficialmente indemne de brucelose;]
(3) (5) <i>quer</i>	[foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação na qual apresentaram uma contagem brucélica inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro;]
(3) <i>quer</i>	[são machos castrados de qualquer idade;]
II.2.5.	tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário:
a)	não provêm de explorações/estabelecimentos (3), e não estiveram em contacto com animais de explorações, onde tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças:
i)	agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> "large colony"), nos últimos 6 meses,
ii)	paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,
iii)	adenomatose pulmonar, nos últimos 3 anos, e
iv)	Maedi/Visna ou artrite/encefalite viral caprina,
(3) <i>quer</i>	[nos últimos 3 anos,]
(3) <i>quer</i>	[nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, 6 meses,]
b)	estão abrangidos por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças, e
c)	estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos 3 anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras;
(3) (6) [II.2.6.	os animais reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizootica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em ...(data) e em ...(data), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]
II.2.7.	são expedidos da exploração descrita nas casas I.11. e I.13. directamente para a Comunidade Europeia e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
a)	não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
b)	não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;
II.2.8.	foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
II.2.9.	foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

▼ M73

II.2.10. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽⁷⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

⁽³⁾ [II.4. **Requisitos específicos**

II.4.1. Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração/no estabelecimento⁽³⁾ de origem referida/o nas casas I.11. e I.13.;

II.4.2. os animais referidos na casa I.28.:

- a) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, e
- b) foram submetidos a um teste serológico para detecção da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos em soro colhido pelo menos 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos nesse teste, e
- c) não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos;

⁽³⁾ [II.4.3. (outros requisitos e/ou testes)]

Notas

O presente certificado aplica-se a animais vivos da ordem *Artiodactyla* [excluindo bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, *Suidae* e *Tayassuidae*], e das famílias *Rhinocerotidae* e *Elephantidae*. Utilizar um certificado por espécie.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 01.02, 01.04.10, 01.04.20 ou 01.06.19,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28.: Sistema de identificação: especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder). A marca auricular contém o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem.
- Casa I.28.: Idade: meses.
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

▼ M73

— Casa I.28.: Espécie: Seleccionar as espécies, consoante o caso, entre as enumeradas para as seguintes famílias:

Antilocapridae: *Antilocapra* spp.

Bovidae: *Addax* spp., *Aepyceros* spp., *Alcelaphus* spp., *Ammodorcas* spp., *Ammotragus* spp., *Antidorcas* spp., *Antilope* spp., *Boselaphus* spp., *Budorcas* spp., *Capra* spp. (excluindo *Capra hircus*), *Cephalophus* spp., *Connochaetes* spp., *Damaliscus* spp. (incluindo *Beatragus*), *Dorcatragus* spp., *Gazella* spp., *Hemitragus* spp., *Hippotragus* spp., *Kobus* spp., *Litocranius* spp., *Madogua* spp., *Naemorhedus* spp. (incluindo *Nemorhaedus* e *Capricornis*), *Neotragus* spp., *Oreamuos* spp., *Oreotragus* spp., *Oryx* spp., *Ourebia* spp., *Ovibos* spp., *Ovis* spp. (excluindo *Ovis aries*), *Patholops* spp., *Pelea* spp., *Procapha* spp., *Pseudois* spp., *Pseudoryx* spp., *Raphicerus* spp., *Redunca* spp., *Rupicapra* spp., *Saiga* spp., *Sigmoceros-Alecelaphus* spp., *Sylvicapra* spp., *Syncerus* spp., *Taurotragus* spp., *Tetracerus* spp., *Tragelaphus* spp. (incluindo *Boocerus*).

Camelidae: *Camelus* spp., *Lama* spp., *Vicugna* spp.

Cervidae: *Alces* spp., *Axis-Hyelaphus* spp., *Blastocerus* spp., *Capreolus* spp., *Cervus-Rucervus* spp., *Dama* spp., *Elaphurus* spp., *Hippocamelus* spp., *Hydropotes* spp., *Mazama* spp., *Megamuntiacus* spp., *Muntiacus* spp., *Odocoileus* spp., *Ozotoceros* spp., *Pudu* spp., *Rangifer* spp.

Giraffidae: *Giraffa* spp., *Okapia* spp..

Hippopotamidae: *Hexaprotodon-Choeropsis* spp., *Hippopotamus* spp.

Moschidae: *Moschus* spp .

Tragulidae: *Hyemoschus* spp., *Tragulus-Moschiola* spp.

Rhinocerotidae: *Ceratotherium* spp., *Dicerorhinus* spp., *Diceros* spp., *Rhinoceros* spp.

Elephantidae: *Elephas* spp., *Loxodonta* spp.

Parte II

- (1) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (2) Neste caso, o certificado sanitário tem de ser acompanhado pelo documento oficial relativo às condições de quarentena e de realização de testes constante da parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (modelo "CAM").
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) As regiões ou efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose reconhecidos como respeitando requisitos equivalentes aos estabelecidos no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho e que são indicados, na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), com "VII", no que diz respeito à tuberculose, e com "VIII", no que diz respeito à brucelose.
- (5) Testes efectuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho. No entanto, para a prova da tuberculina, considera-se positivo um resultado de um aumento igual ou superior a 2 mm da espessura da prega de pele ou sinais clínicos tais como edema, exsudação, necrose, dor e/ou inflamação.
- (6) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com a parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.

▼M73

⁽⁷⁾ Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

⁽⁸⁾ Quando exigido pelo Estado-Membro da UE de destino.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:





PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I. Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
	Nome		I.3. Autoridade central competente					
	Endereço							
	Tel.N.º							
	I.5. Destinatário		I.6.					
	Nome							
	Endereço							
	Código postal							
	Tel.N.º							
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem		Número de aprovação		I.12.			
	Nome		Número de aprovação					
Endereço		Número de aprovação						
Nome		Número de aprovação						
Endereço		Número de aprovação						
I.13. Local de carregamento		Número de aprovação		I.14. Data da partida			hora da partida	
Endereço		Número de aprovação		I.16. PIF de entrada na UE				
I.15. Meios de transporte		I.17. N.ºs CITES						
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
Identificação:		I.19. Código do produto (Código NC)						
Referência documental:								
I.18. Descrição da mercadoria				I.20. Número/Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para		Rodução <input type="checkbox"/>		Engorda <input type="checkbox"/>		Abate <input type="checkbox"/>		
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (Designação científica)		Sistema de identificação		Número de identificação		Idade Sexo		



PAÍS		Modelo SUI	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.1.	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:</p> <p>II.1.1. provêm de uma exploração que não foi alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;</p> <p>II.2.2. não receberam:</p> <ul style="list-style-type: none"> — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho). 	II.b.
	II.2.	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:</p> <p>II.2.1. provêm do território com o código⁽¹⁾ e, na data de emissão do presente certificado:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas; <p>II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados para esse território há menos de 6 meses;</p> <p>II.2.3. permaneceram na(s) exploração(ões) descrita(s) nas casas I.11. e I.13. desde o seu nascimento ou nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na(s) exploração(ões) e numa área de 10 km de raio em redor da(s) exploração(ões) de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1.;</p> <p>II.2.4. A. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças referidas no ponto II.2.1 e foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antígeno brucélico tamponado para detecção da brucelose dos suínos, com resultados negativos;</p> <p>⁽²⁾⁽³⁾ [II.2.4. B. foram submetidos, nos últimos 30 dias, a um teste para pesquisa dos anticorpos da doença vesiculosa dos suínos e a um teste para pesquisa dos anticorpos da peste suína clássica, com resultados negativos em ambos os casos.]</p> <p>⁽²⁾⁽⁴⁾ [II.2.4. C. foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antígeno brucélico tamponado para detecção da brucelose dos suínos, com resultados negativos.]</p> <p>II.2.5. provêm de explorações que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) não estão submetidas a restrições ao abrigo de um programa nacional de controlo e erradicação da brucelose e da encefalomielite enteroviral dos suínos (doença de Teschen), e b) estão abrangidas por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças; 	

▼ **M73**

- II.2.6. são expedidos da exploração descrita nas casas I.11. e I.13. directamente para a Comunidade Europeia e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
 - b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;
- II.2.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
- II.2.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- II.2.9. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽⁶⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

⁽²⁾ ⁽⁶⁾ **III.4. Requisitos específicos**

- II.4.1. A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido na casa I.7.;
- II.4.2. segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na(s) exploração(ões) de origem referida(s) nas casas I.11. e I.13., nem numa área com um raio de 5 km em redor dessa(s) exploração(ões);
- II.4.3. os animais referidos na casa I.28:
- a) antes da expedição para exportação, permaneceram desde o nascimento na exploração de origem referida nas casas I.11. e I.13. ou permaneceram nessa exploração nos últimos 3 meses e noutras de estatuto equivalente desde o nascimento;
 - b) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, sem contacto directo ou indirecto com outros *Suidae*;
 - c) foram submetidos a uma prova ELISA para pesquisa da presença do anticorpo gl⁽⁷⁾ em soro colhido, pelo menos, 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos neste teste, e
 - d) não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e não estiveram em contacto com animais vacinados e o efectivo de origem não foi vacinado nos 12 meses anteriores.

⁽²⁾ ⁽⁶⁾ **III.4.4.** (outros requisitos e/ou testes)]

Notas

O presente certificado aplica-se a *Suidae* (*Babyrousa* ssp., *Hylochoerus* ssp., *Phacochoerus* ssp., *Potamochoerus* ssp., e *Sus* ssp), *Tayassuidae* (*Catagonus* ssp., *Pecari-Tayassu* ssp.) e *Tapiridae* (*Tapirus* ssp.) não domésticos vivos.

▼ M73

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 01.03 ou 01.06.19,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,
- Casa I.28.: Idade: meses,
- Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado),
- Casa I.28.: Espécie.

Parte II

- ⁽¹⁾ Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- ⁽²⁾ Riscar o que não interessa.
- ⁽³⁾ Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "B", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- ⁽⁴⁾ Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "C", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- ⁽⁵⁾ Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações de *Suidae* a partir deste território.
- ⁽⁶⁾ Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- ⁽⁷⁾ A efectuar de acordo com as normas estabelecidas no anexo III da Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a sua última redacção). No caso dos animais com mais de 4 meses de idade, será utilizado o teste ELISA para o vírus inteiro.
- ⁽⁸⁾ Requisitos suplementares requeridos pela Finlândia no que diz respeito à gastroenterite transmissível.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:




▼ **M73****Atestado sanitário específico para animais sujeitos a quarentena em São Pedro e Miquelon antes da exportação para a Comunidade Europeia**

PAÍS				Certificado veterinário para a UE				
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.N.º				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a	
					I.3. Autoridade central competente			
					I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.N.º				I.6.			
	I.7. País de origem		Código ISO		I.8. Região de origem		Código	
	I.9. País de destino		Código ISO		I.10. Região de destino		Código	
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço				I.12.			
	I.13. Local de carregamento Endereço				I.14. Data da partida hora da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:				I.16. PIF de entrada na UE			
					I.17. N.ºs CITES			
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)		01.06.19
						I.20. Número/Quantidade		
I.21.						I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução <input type="checkbox"/> Engorda <input type="checkbox"/> Abate <input type="checkbox"/>								
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE		<input type="checkbox"/>
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Sistema de identificação Número de identificação Idade Sexo								



PAÍS		Modelo CAM	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.1.	<p>Atestado das condições de quarentena</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no certificado sanitário ⁽¹⁾ número, libertados em, residiram desde (data de entrada ⁽²⁾) no centro de quarentena de São Pedro e Miquelon nas condições previstas na parte 4 do anexo IV da Decisão 79/542/CEE durante um período de: dias antes de serem libertados para exportação para a UE e, durante esse período, foram sujeitos aos seguintes testes ⁽³⁾, realizados num laboratório aprovado na Comunidade Europeia, com resultados negativos ⁽⁴⁾:</p> <p>II.1.1. Brucelose:</p> <p>a) <i>B. abortus</i>: SAT e RBT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos,</p> <p>b) <i>B. ovis</i>: CFT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos,</p> <p>c) <i>B. melitensis</i>: SAT e RBT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;</p> <p>II.1.2. Febre catarral e doença hemorrágica epizoótica:</p> <p><i>quer</i></p> <p>dois testes utilizando a prova ELISA competitiva para a febre catarral, no prazo de dois dias após a chegada e após 21 dias, pelo menos ⁽⁵⁾;</p> <p><i>quer</i></p> <p>estiveram em quarentena durante mais de 60 dias e, durante este período, o centro de quarentena esteve isento de vectores de febre catarral (<i>Culicoides</i>), e não foram detectados indícios de doença clínica ⁽⁶⁾;</p> <p>II.1.3. Tuberculose:</p> <p>duas provas de tuberculina intradérmicas, de acordo com o anexo B da Directiva 64/432/CE, com tuberculina bovina e aviária, realizadas no prazo de dois dias após a chegada e 42 dias, pelo menos, após a primeira prova;</p> <p>II.1.4. Febre aftosa: teste ELISA para a detecção de anticorpos e um teste de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;</p> <p>II.1.5. Peste bovina: teste ELISA competitivo no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;</p> <p>II.1.6. Estomatite vesiculosa: teste ELISA ou teste de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;</p> <p>II.1.7. Febre do Vale do Rift: um teste ELISA ou um teste de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;</p> <p>II.1.8. Dermatite nodular contagiosa: teste ELISA ou teste de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;</p> <p>II.1.9. Febre hemorrágica da Crimeia/Congo: teste ELISA ou teste de NV no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;</p> <p>II.1.10. Surra: microscopia do sangue no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;</p> <p>II.1.11. Febre catarral maligna: teste de imunofluorescência no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos.</p> <p>II.2. Garantias suplementares</p> <p>II.2.1. Leucose bovina: ensaio de imunodifusão em gel de ágar ou teste ELISA no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos (se requerido pelo Estado Membro de destino na UE) ⁽⁶⁾.</p>	II.b.

▼ **M73**

<p>II.3. Tratamentos</p> <p>Os animais foram sujeitos a:</p> <p>II.3.1. um tratamento antiparasitário interno e externo durante o período de quarentena;</p> <p>II.3.2. ⁽⁵⁾ <i>quer</i> [um tratamento com estreptomicina 25 mg/kg;]</p> <p>⁽⁵⁾ <i>quer</i> [um tratamento com antibiótico eficaz contra <i>Leptospira</i> spp. (especificar mg/kg.....);]</p> <p>⁽⁵⁾[II.3.3. uma vacinação contra a raiva (se requerido) em (dd/mm/aa) com a vacina (tipo, produtor e lote), e com o resultado do teste]</p> <p>Notas</p> <p>O presente certificado aplica-se a animais vivos da família <i>Camelidae</i>.</p> <p>Parte I</p> <p>— Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),</p> <p>— Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,</p> <p>— Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,</p> <p>— Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),</p> <p>— Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:</p> <p>— um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,</p> <p>— uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,</p> <p>— Casa I.28: Idade: meses,</p> <p>— Casa I.28: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado),</p> <p>— Casa I.28: Espécie: seleccionar entre "<i>Camelus</i> spp.", "<i>Lama</i> spp.", "<i>Vicugna</i> spp.", consoante o caso.</p> <p>Parte II</p> <p>⁽¹⁾ Certificado sanitário para animais não domésticos, excepto <i>Suidae</i>, expedidos para a Comunidade Europeia (modelo "RUM") como estabelecido na parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.</p> <p>⁽²⁾ Data em que o último animal de um grupo entrou na instalação de quarentena.</p> <p>⁽³⁾ Testes realizados em conformidade com os métodos descritos no ponto 1.1. do capítulo 2 da parte 4 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho</p> <p>⁽³⁾ Os resultados dos testes realizados devem ser anexados, no seu original, ao presente atestado sanitário.</p> <p>⁽³⁾ Riscar o que não interessa.</p> <p>NB Os procedimentos de amostragem e de ensaio devem ser agrupados na medida do possível, embora respeitando os intervalos mínimos, para evitar o manuseamento e a manipulação excessivos dos animais.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Qualificações e cargo: _____</p> <p>Data: _____ Local: _____ Assinatura: _____</p> <p style="text-align: center;">  </p>		

▼ **M54****PARTE 3****A — Adenda para o transporte de animais por via marítima**

(A preencher e anexar ao certificado veterinário quando o transporte até à fronteira da Comunidade Europeia incluir, ainda que só em parte do percurso, o transporte por navio)

Declaração do capitão do navio

O abaixo assinado, capitão do navio (nome),
 declara que os animais referidos no certificado sanitário anexo n.º permaneceram a bordo do navio durante a viagem
 de em (país de exportação)
 para, na Comunidade Europeia, e que o navio não fez escala
 em porto algum fora de (país de exportação)
 durante o percurso até Comunidade Europeia, a não ser: (portos de escala).

Além disso, durante a viagem, os animais não estiveram em contacto, a bordo, com animais de estatuto sanitário inferior.

Feito em, em
 (porto de chegada) (data de chegada)



(assinatura do capitão)

(nome em maiúsculas e categoria)

B — Condições de aprovação dos centros de agrupamento

Os centros de agrupamento aprovados devem obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Os centros devem ser supervisionados por um veterinário oficial.
- II. Cada centro de agrupamento deve situar-se no centro de uma área com 20 km de diâmetro na qual, de acordo com verificações oficiais, pelo menos 30 dias antes da utilização do centro como centro aprovado, não tenha ocorrido qualquer caso de febre aftosa.
- III. Os centros devem, antes da sua utilização como centros aprovados, ser limpos e desinfetados com um desinfetante oficialmente aprovado no país de exportação como eficaz no controlo da doença referida no ponto II *supra*.
- IV. Os centros devem, atendendo à sua capacidade, dispor de: a) um local destinado exclusivamente ao agrupamento; b) instalações adequadas, fáceis de limpar e desinfetar, para carregar e descarregar os animais e para os alojar em condições adequadas, bem como para os abeberar e alimentar, e também para lhes administrar quaisquer tratamentos necessários; c) instalações adequadas para inspeção e isolamento; d) equipamento adequado para a limpeza e desinfecção de salas e camiões; e) zonas de armazenagem adequadas para forragens, materiais de cama e chorume; f) um sistema de colecta e eliminação de águas residuais adequado; g) um escritório para o veterinário oficial.
- V. Os centros devem dispor, para o seu funcionamento, de veterinários suficientes para realizar todas as tarefas necessárias.
- VI. Os centros só devem, a fim de garantir a rastreabilidade, admitir animais que estejam individualmente identificados. Para esse efeito, aquando da admissão de animais, o proprietário ou o responsável do centro deve certificar-se de que os animais se encontram devidamente identificados e acompanhados dos documentos ou dos certificados sanitários correspondentes à espécie e à categoria em causa. Além disso, o proprietário ou o responsável deve registar, num registo ou numa base de dados, e conservar durante pelo menos três anos, o nome do proprietário dos animais, a origem, a data de entrada e saída, o número e a identificação dos animais ou o número de registo do efectivo de origem e o seu destino e, ainda, o número de registo

▼ **M54**

do transportador e o número de registo do camião que entrega ou recolhe os animais no centro.

- VII. Todos os animais que passem pelos centros aprovados devem satisfazer as condições sanitárias estabelecidas para a importação para a Comunidade Europeia de animais dessa categoria.
- VIII. Os animais destinados à exportação para a Comunidade Europeia que passem por um centro aprovado devem, num prazo de seis dias após a chegada, ser embarcados e despachados directamente para a fronteira do país de exportação: a) sem contactarem com biungulados, com excepção de animais que satisfaçam as condições sanitárias estabelecidas para a importação para a Comunidade Europeia de animais dessa categoria; b) separados em lotes, de forma a que nenhum lote contenha simultaneamente animais de reprodução ou de rendimento e animais para abate imediato; c) em veículos de transporte ou contentores que tenham primeiramente sido limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente aprovado no país de exportação como eficaz no controlo da doença referida no ponto II *supra* e que tenham sido construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair durante o transporte.
- IX. Sempre que as condições para a exportação de animais para a Comunidade imponham a realização de um teste dentro de um determinado prazo antes do embarque, esse prazo incluirá qualquer período de agrupamento, até seis dias, após a chegada dos animais aos centros aprovados.
- X. O país de exportação deve designar os centros aprovados para animais de reprodução e rendimento e os aprovados para animais destinados ao abate e deve notificar a Comissão e as autoridades centrais competentes dos Estados-Membros dos nomes e endereços desses centros e da sua actualização regular.
- XI. O país de exportação deve determinar o processo de supervisão oficial dos centros aprovados e deve assegurar a realização dessa supervisão.
- XII. Os centros devem ser inspeccionados regularmente, para verificar se as condições de aprovação continuam a ser observadas. Em caso de incumprimento e suspensão, a aprovação só pode ser restabelecida quando a autoridade competente considerar que o centro de agrupamento satisfaz integralmente todas as disposições acima referidas.

C — Protocolos de normalização das matérias utilizadas e das técnicas de execução dos testes

Tuberculose (TBL)

Intradermotuberculização simples com tuberculina bovina: a executar de acordo com o anexo B da Directiva 64/432/CEE. No caso dos *Suidae*, intradermotuberculização simples com tuberculina aviária: a executar de acordo com o anexo B da Directiva 64/432/CEE; no entanto, a injeção deve ser dada numa prega de pele na base da orelha.

Brucelose (*Brucella abortus*) (BRL)

Prova de seroaglutinação, prova da reacção de fixação do complemento, prova do antígeno brucélico tamponado e provas de imunoabsorção enzimática (ELISA): a executar de acordo com o anexo C da Directiva 64/432/CEE.

Brucellose (*Brucella melitensis*) (BRL)

Prova a executar de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE.

Leucose bovina enzoótica (LBE)

Prova de imunodifusão em gel de ágar e prova de imunoabsorção enzimática (ELISA): a executar de acordo com o capítulo II, partes A e C, do anexo D da Directiva 64/432/CEE do Conselho.

Febre catarral (FCT)

A) Prova ELISA de bloqueio ou competitiva: a executar de acordo com o seguinte protocolo:

A prova ELISA competitiva realizada com o anticorpo monoclonal 3-17-A3 permite detectar anticorpos de todos os serótipos conhecidos do vírus da febre catarral (VFC).

O fundamento da prova é a interrupção da reacção entre o antígeno do VFC e um anticorpo monoclonal específico de grupo (3-17-A3) por adição de soro

▼ **M54**

APÊNDICE 2: Formato da titulação do soro (10 soros/placa)

	Controlos		Soros de ensaio									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	Cc	C-	1:5									1:5
B	Cc	C-	1:10									1:10
C	C++	C++	1:20									1:20
D	C++	C++	1:40									1:40
E	C+	C+	1:80									1:80
F	C+	C+	1:160									1:160
G	Cm	Cm	1:320									1:320
H	Cm	Cm	1:640									1:640

Protocolo de ensaio

Controlo do conjugado (Cc): Os alvéolos 1A e 1B representam um controlo em branco que compreende o antígeno do VFC e um conjugado. Pode ser utilizado para aferir o leitor ELISA.

Controlo do AMC (Cm): As colunas 1 e 2, faixas G e H, representam o controlo do AMC e contêm o antígeno do VFC, o AMC e o conjugado. Estes alvéolos representam a coloração máxima. A média dos valores da densidade óptica deste controlo corresponde ao valor de inibição de 0 %.

Controlo positivo (C++, C+): Colunas 1 e 2, faixas C-D-E-F. Estes alvéolos contêm o antígeno do VFC, antissoros forte e fracamente positivos, respectivamente, AMC e conjugado.

Controlo negativo (C-): Os alvéolos 2A e 2B constituem os controlos negativos, que contêm antígeno do VFC, antissoro negativo para o VFC, AMC e conjugado.

Soros de ensaio: Para estudos serológicos em grande escala e controlo rápido, os soros podem ser ensaiados a uma diluição única de 1:5 (apêndice 1). Em alternativa, podem ser ensaiados 10 soros com uma gama de diluições de 1:5 a 1:640 (apêndice 2). Obter-se-ão, desta forma, informações relativas ao título do anticorpo nos soros de ensaio. Técnica:

Técnica

1. Diluir o antígeno do VFC à concentração pré-titulada em STF. Proceder à dissociação ultrasónica para dispersar os agregados do vírus (não dispondo do aparelho necessário, pipetar vigorosamente) e adicionar 50 µl a todos os alvéolos da placa ELISA. Bater ligeiramente nos bordos da placa para dispersar o antígeno.
2. Incubar a 37 °C durante 60 minutos num agitador orbital. Lavar as placas passando-as três vezes por água e esvaziando os alvéolos com PBS não estéril e secar com um papel absorvente.
3. Alvéolos de controlo: adicionar 100 µl de tampão de bloqueio aos alvéolos Cc. Adicionar 50 µl de soros de controlo positivo e negativo a uma diluição de 1:5 (10 µl soro + 40 µl tampão de bloqueio) aos respectivos alvéolos C-, C+ e C++. Adicionar 50 µl de tampão de bloqueio aos alvéolos de controlo AMC.

Método de titulação pontual: distribuir, em alvéolos repetidos das colunas 3 a 12, diluições a 1:5 de cada soro de ensaio em tampão de bloqueio (10µl soro + 40 µl tampão de bloqueio),

▼ **M54**

ou

Método de titulação do soro: distribuir, em oito alvéolos de cada uma das colunas 3 a 12, diluições de 1/2 de cada amostra de ensaio (1:5 a 1:640) em tampão de bloqueio.

4. Imediatamente após a adição dos soros de ensaio, diluir o AMC em tampão de bloqueio e adicionar 50 µl a todos os alvéolos da placa, excepto ao controlo em branco.
5. Incubar a 37 °C durante 60 minutos num agitador orbital. Lavar três vezes com PBS e secar com um papel absorvente.
6. Diluir o concentrado de coelho anti-rato a 1/5 000 num tampão de bloqueio e adicionar 50 µl a todos os alvéolos da placa.
7. Incubar a 37 °C durante 60 minutos num agitador orbital. Lavar três vezes com PBS e secar com um papel absorvente.
8. Descongelar o OPD e imediatamente antes da utilização adicionar 5 µl de peróxido de hidrogénio a 30 % por cada 10 ml de OPD. Adicionar 50 µl a todos os alvéolos da placa. Aguardar que a cor se desenvolva durante aproximadamente 10 minutos e parar a reacção com ácido sulfúrico 1 molar (50 µl por alvéolo). A cor deve-se desenvolver nos alvéolos de controlo AMC e nos alvéolos que contêm soros sem anticorpos do VFC.
9. Examinar e registar as placas, visualmente ou com recurso a um leitor espectrofotométrico.

Análise dos resultados:

Com recurso a um programa informático, obter os valores da densidade óptica (DO) e inibição percentual (IP) correspondentes aos soros de ensaio e aos soros de controlo, com base nos valores médios registados nos alvéolos de controlo do antígeno. Os valores DO e IP são utilizados para determinar se os resultados se situam num intervalo aceitável. Os limites superiores e inferiores de controlo para controlo do AMC (antígeno mais AMC na ausência de soros de ensaio) situam-se entre 0,4 e 1,4. As placas que não obedecem aos referidos critérios devem ser rejeitadas.

Se não se dispuser de um programa informático, imprimir os valores DO por meio do leitor ELISA (impressora). Calcular o valor médio da DO para os alvéolos de controlo do antígeno, que é equivalente ao valor 100 %. Determinar o valor DO 50 % e calcular manualmente a positividade e negatividade de cada amostra.

Valor de inibição percentual (IP) = $100 - (\text{DO de cada controlo} / \text{DO média do Cm}) \times 100$.

Os alvéolos repetidos com soro de controlo negativo e os alvéolos repetidos do ensaio em branco devem apresentar valores IP compreendidos entre +25 % e -25 % e entre +95 e +105 %, respectivamente. Os valores IP fora desses limites não invalidam a placa, mas sugerem que se está a desenvolver uma coloração de fundo. Os soros de controlo forte e fracamente positivos devem registar valores IP compreendidos entre +81 % e +100 % e entre +51 % e +80 %, respectivamente.

O limiar de diagnóstico para os soros de ensaio é de 50 % (IP 50 % ou DO 50 %). As amostras que apresentem valores IP superiores a 50 % são consideradas negativas. As amostras que apresentem, nos alvéolos repetidos, valores IP superiores e inferiores ao limiar são consideradas duvidosas, podendo ser objecto de nova análise pelo método de ensaio pontual e/ou por titulação. Podem também titular-se as amostras positivas, de forma a obter indicações quanto ao grau de positividade.

Leitura visual: as amostras positivas e negativas são facilmente visíveis a olho nu; as amostras fracamente positivas ou fortemente negativas podem ser mais difíceis de interpretar a olho nu.

Preparação do antígeno do VFC para o método ELISA:

1. Lavar três vezes 40-60 rox de células BHK-21 confluentes com um meio Eagle isento de soro e infectar com o serótipo 1 do vírus da febre catarral num meio Eagle isento de soro.
2. Incubar a 37 °C e examinar diariamente o efeito citopático (ECP).

▼ **M54**

3. Quando o ECP estiver completo em 90 a 100 % da camada de células de cada roux, recolher o vírus por agitação destacando as células aderentes ao vidro.
4. Centrifugar a 2 000 a 3 000 rpm para agregar as células.
5. Deitar fora a fracção sobrenadante e colocar novamente as células em suspensão em aproximadamente 30 ml de PBS que contenha 1 % de Sarkosyl e 2 ml de fluoreto de fenilmetilsulfonil (lise). Isto pode provocar uma gelificação das células, podendo adicionar-se mais lise para reduzir esse efeito. (*NB*: o fluoreto de fenilmetilsulfonil é uma substância perigosa — manipular com muito cuidado.)
6. Proceder à dissociação das células durante 60 segundos utilizando uma sonda ultrasónica a uma amplitude de 30 microns.
7. Centrifugar a 10 000 rpm durante 10 minutos.
8. Reservar a fracção sobrenadante a + 4 °C e colocar o agregado de células remanescente em 10 a 20 ml de lise.
9. Proceder à dissociação ultrasónica e clarificar, reservando a fracção sobrenadante em cada fase, num total de três vezes.
10. Reunir as fracções sobrenadantes e centrifugar a 24 000 rpm (100 000 g) durante 120 minutos a uma temperatura de + 4 °C sobre uma almofada de 5 ml de sacarose a 40 % (p/v em PBS) utilizando tubos de centrifugação Beckmann de 30 ml e um rotor SW 28.
11. Eliminar a fracção sobrenadante, escorrer cuidadosamente os tubos e suspender novamente o agregado em PBS por dissociação ultrasónica. Reservar o antigénio em alíquotas a -20 °C.

Titulação do antigénio do VFC para o método ELISA:

A titulação do antigénio da febre catarral para o método ELISA é feita pelo método indirecto ELISA. Titulação de diluições a 1/2 do antigénio relativamente a uma diluição constante (1/100) de anticorpo monoclonal 3-17-A3. O protocolo é o seguinte:

1. Titular uma diluição 1:20 do antigénio do VFC em PBS ao longo de uma placa de microtítulo numa série de diluições a 1/2 (50 µl/alvéolo) utilizando uma pipeta de canais múltiplos.
2. Incubar a 37 °C durante 1 hora, utilizando um agitador orbital.
3. Lavar três vezes as placas com PBS.
4. Adicionar 50 µl de anticorpo monoclonal 3-17-A3 (diluído a 1/100) a cada um dos alvéolos da placa de microtítulo.
5. Incubar a 37 °C durante 1 hora, utilizando um agitador orbital.
6. Lavar três vezes as placas com PBS.
7. Adicionar 50 µl de globulina de coelho anti-rato conjugada com peroxidase de rábano silvestre, diluída numa concentração pré-titulada óptima, a cada alvéolo da placa de microtítulo.
8. Incubar a 37 °C durante 1 hora, utilizando um agitador orbital.
9. Adicionar substrato e cromogénio como indicado atrás. Parar a reacção após 10 minutos por meio da adição de ácido sulfúrico 1 molar (50 µl por alvéolo).

No ensaio competitivo, o anticorpo monoclonal deve encontrar-se em excesso, devendo por essa razão ser escolhida uma diluição de antigénio que se encontre na curva de titulação (e não na zona de planalto) que resulte numa densidade óptica de aproximadamente 0,8 após 10 minutos.

- B) Prova de imunodifusão em gel de ágar a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Antigénio:

Preparar o antigénio, precipitando num sistema de cultura de células compatível com a multiplicação rápida uma estirpe de referência do vírus da febre catarral. São recomendadas as células BHK ou Vero. O antigénio está presente no fluido sobrenadante no termo do crescimento do vírus, mas, para ser eficaz, a sua concentração deve ser 50 a 100 vezes superior. Esta concentração obtém-se através de qualquer método padrão de concentração de pro-

▼ **M54**

teínas; o vírus do antigénio pode ser inativado por meio da adição de 0,3 % (v/v) de beta-propiolactono.

Soro de controlo positivo conhecido:

Utilizando o soro internacional de referência e antigénio, é produzido um soro-tipo nacional, padronizado para obtenção de uma proporção óptima relativamente ao soro internacional de referência, liofilizado e utilizado como o soro de controlo conhecido em cada ensaio.

Soro de ensaio

Técnica: Deitar agarose a 1 % preparada num tampão de borato ou de barbitol de sódio, com um pH entre 8,5 e 9,0 numa placa de Petri a uma profundidade mínima de 3,0 mm. Criar no ágar uma estrutura de sete alvéolos isentos de humidade, cada um com 5,0 mm de diâmetro. A estrutura consiste num alvéolo central e seis alvéolos dispostos num círculo com um raio de 3 cm. Preencher o alvéolo central com o antigénio padrão. Preencher os alvéolos circundantes 2, 4 e 6 com soro positivo conhecido e os 1, 3 e 5 com soro de ensaio. Colocar o sistema em incubação durante um período que pode ir até 72 horas à temperatura ambiente numa câmara húmida fechada.

Interpretação: Um soro de ensaio é positivo caso resulte na formação de uma linha de precipitina específica com o antigénio e numa linha de identidade total com o soro de controlo. Um soro de ensaio é negativo caso não forme uma linha específica com o antigénio e não deforme a linha do soro de controlo. As placas de Petri devem ser examinadas contra um fundo escuro e com uma iluminação indirecta..

Doença hemorrágica epizoótica (DHE)

Prova de imunodifusão em gel de ágar a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Antigénio

Preparar o antigénio, precipitando num sistema de cultura de células compatível com a multiplicação rápida serótipo(s) adequado(s) do vírus da doença hemorrágica epizoótica. São recomendadas as células BHK ou Vero. O antigénio está presente no fluido sobrenadante no termo do crescimento do vírus, mas, para ser eficaz, a sua concentração deve ser 50 a 100 vezes superior. Esta concentração obtém-se através de qualquer método padrão de concentração de proteínas; o vírus do antigénio pode ser inativado por meio da adição de 0,3 % (v/v) de beta-propiolactono.

Soro de controlo positivo conhecido

Utilizando o soro internacional de referência e antigénio, é produzido um soro-tipo nacional, padronizado para obtenção de uma proporção óptima relativamente ao soro internacional de referência, liofilizado e utilizado como o soro de controlo conhecido em cada ensaio.

Soro de ensaio

Técnica: Deitar agarose a 1 % preparada num tampão de borato ou de barbitol de sódio, com um pH entre 8,5 e 9,0 numa placa de Petri a uma profundidade mínima de 3,0 mm. Criar no ágar uma estrutura de sete alvéolos isentos de humidade, cada um com 5,0 mm de diâmetro. A estrutura consiste num alvéolo central e seis alvéolos dispostos num círculo com um raio de 3 cm. Preencher o alvéolo central com o antigénio padrão. Preencher os alvéolos circundantes 2, 4 e 6 com soro positivo conhecido e os 1, 3 e 5 com soro de ensaio. Colocar o sistema em incubação durante um período que pode ir até 72 horas à temperatura ambiente numa câmara húmida fechada.

Interpretação: Um soro de ensaio é positivo caso resulte na formação de uma linha de precipitina específica com o antigénio e numa linha de identidade total com o soro de controlo. Um soro de ensaio é negativo caso não forme uma linha específica com o antigénio e não deforme a linha do soro de controlo. As

▼ **M54**

placas de Petri devem ser examinadas contra um fundo escuro e com uma iluminação indirecta.

Rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB)/vulvovaginite pustulosa infecciosa (VVI)

A) Prova de seroneutralização a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Soro: Todos os soros são inactivados pelo calor, a 56 % durante 30 minutos antes da utilização.

Técnica: A prova de variação da seroneutralização com vírus constante em placas de microtítulo utiliza células MDBK ou outras células susceptíveis. As estirpes Colorado, Oxford ou qualquer outra estirpe de referência do vírus devem ser utilizadas a 100 TCID₅₀ por 0,025 ml; misturar as amostras de soro inactivado e não diluído com igual volume (0,025 ml) de suspensão do vírus. Incubar as misturas vírus/soro durante 24 horas a 37 °C nas placas de microtítulo, antes de adicionar as células MDBK. Utilizar as células a uma concentração tal que leve à formação de uma camada simples completa após 24 horas.

Controlos: i) Ensaio de infecciosidade do vírus; ii) Controlos de toxicidade do soro; iii) Controlos de cultura de células não inoculadas; iv) Antissoros de referência..

Interpretação: Registrar os resultados da prova de neutralização e o título do vírus utilizado na prova após três a seis dias de incubação a 37 °C. Os títulos do soro consideram-se negativos se não houver neutralização a uma diluição de 1/2 (soro não diluído).

B) Qualquer outro teste reconhecido no âmbito da Decisão 93/42/CEE da Comissão relativa a garantias suplementares para os bovinos destinados aos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros indemnes da doença, no respeitante à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos.

Febre aftosa (FA)

A) Colheita de amostras do esófago/faringe e prova a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Reagentes: Antes de colher as amostras, preparar o meio para transporte. Distribuir volumes de 2 ml por tantos recipientes quantos os animais testados. Os recipientes devem ser resistentes à congelação em CO₂ sólido ou azoto líquido. As amostras são colhidas com uma sonda esofágica, especialmente concebida para a colheita do escarro. Para colher uma amostra, passar o copo da sonda esofágica através da boca, sobre a língua, até à parte superior do esófago. Por meio de movimentos orientados lateral e superiormente, tentar raspar o epitélio superficial da parte superior do esófago e da faringe. Retirar então a sonda, de preferência após o animal ter engolido. O copo deve estar cheio e conter uma mistura de muco, saliva, fluido esofágico e detritos celulares. Deve-se assegurar que cada espécimen contenha algum material celular visível. O manuseamento muito brusco, que provoque sangramento, deve ser evitado. As amostras provenientes de alguns animais podem estar fortemente contaminadas com o conteúdo do rúmen. Essas amostras devem ser rejeitadas e a boca do animal lavada com água ou, de preferência, soro fisiológico antes de a colheita ser repetida.

Tratamento das amostras:

Examinar cada uma das amostras colhidas no copo da sonda esofágica relativamente à qualidade e adicionar 2 ml a igual volume de meio para transporte num recipiente que possa resistir à congelação. Fechar firmemente, selar, desinfectar e rotular esses recipientes. Manter as amostras a baixa temperatura (+ 4 °C) e examiná-las após três a quatro horas ou

▼ M54

colocá-las sobre gelo seco (- 69 °C) ou azoto líquido, mantendo-as congeladas até serem examinadas. Após utilização em cada animal, desinfectar e lavar a sonda por três vezes, sempre em água limpa.

Pesquisa do vírus da febre aftosa:

Inocular as amostras em culturas de células primárias de tiróide de bovino, utilizando pelo menos três tubos por amostra. Embora possam ser utilizadas outras células susceptíveis, como por exemplo células primárias de rim de bovino ou suíno, é necessário não esquecer que, para algumas estirpes do vírus da FA, essas células são menos sensíveis. Colocar os tubos em incubação num agitador do tipo rotativo, a 37 °C, e examinar diariamente, durante 48 horas, para detecção do efeito citopático (ECP). Caso o efeito não seja detectado, inocular casualmente as culturas em novas culturas e reexaminar durante 48 horas. A especificidade de qualquer ECP tem que ser confirmada.

Meios para transporte recomendados:

1. Solução fosfatada tampão 0,08 M com pH 7,2 que contenha albumina de soro de bovino a 0,01 %, vermelho de fenol a 0,002 % e antibióticos.
2. Meio de cultura de tecidos (por exemplo, MEM Eagle) que contenha solução tampão HEPES 0,04 M, albumina de soro de bovino a 0,01 % e antibióticos, e que tenha pH 7,2.
3. Adicionar antibióticos (por ml de solução final) ao meio para transporte, por exemplo: penicilina — 1 000 UI; sulfato de neomicina — 100 UI; sulfato de polimixina B — 50 UI; micostatina — 100 UI.

B) Prova de neutralização do vírus a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Reagentes: Preparar o antigénio de base do vírus da febre aftosa em culturas de células ou em línguas dos animais e armazená-lo a - 70 °C ou menos ou a - 20 °C após adição de glicerol a 50 %. Este antigénio constitui o antigénio de base. O vírus da febre aftosa é estável nestas condições e os títulos sofrem pouca variação durante meses.

Técnica: A prova é realizada em placas de microtítulo de fundo plano, com células susceptíveis como as IB-RS-2, BHK-21 ou células de rim de vitelo. Diluir os soros de ensaio a 1/4 num meio de cultura de células isento de soro, adicionando 100 UI/ml de neomicina ou outros antibióticos adequados. Inactivar os soros a 56 °C durante 30 minutos e utilizar quantidades de 0,05 ml para preparar uma série de diluições a 1/2 em placas de microtítulo utilizando ansas de diluição de 0,05 ml. Adicionar então a cada alvéolo vírus pré-titulado diluído também em meio de cultura isento de soro e com 100 TCID₅₀/0,05 ml. Incubar a 37 °C durante 1 hora de forma a permitir que a neutralização se dê e, em seguida, adicionar a cada alvéolo 0,05 ml de células em suspensão com 0,5 a 1,0 × 10⁶ células por ml num meio de cultura de células com soro isento de anticorpos da febre aftosa. Selar em seguida as placas. Incubar as placas a 37 °C. As camadas simples tornam-se normalmente confluentes em 24 horas. O efeito citopático está habitualmente suficientemente avançado em 48 horas para permitir uma leitura microscópica da prova. Pode então ser feita uma leitura microscópica final ou uma fixação e coloração das placas para uma leitura macroscópica utilizando, por exemplo, uma solução de soro fisiológico e formol a 10 % e azul de metileno a 0,05 %.

Controlos: Em cada prova os controlos incluem antissoro homólogo de título conhecido, um controlo de células, um controlo da toxicidade do soro, um controlo do meio e uma titulação do vírus a partir da qual é calculada a quantidade de vírus presente na prova.

▼ **M54**

Interpretação: Consideram-se infectados os alvéolos onde se verificou o ECP e os títulos de neutralização são expressos como o recíproco da diluição final de soro presente nas misturas soro/vírus na fase terminal de 50 % calculada pelo método Spearman-Kärber. (Karber, G., 1931, Archiv fuer Experimentelle Pathologie und Pharmakologie, 162, 480.) Os ensaios são considerados válidos quando a quantidade de vírus utilizada por alvéolo no ensaio se situa entre 101,5 e 102,5 TCID₅₀ e quando o título do soro de referência não exceder o dobro do título esperado, estimado a partir do valor da moda de titulações prévias. Se os controlos estiverem fora destes limites, o ensaios têm que ser repetidos. Um título, na fase terminal, de 1/11 ou menos é considerado negativo.

C) Detecção e quantificação do anticorpo pelo método ELISA a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Reagentes: Antissoros de coelho para o antígeno 146S de 7 tipos de vírus da febre aftosa (VFA) a uma concentração pré-determinada ótima em solução tampão de carbonato/bicarbonato, com pH 9,6. Os antígenos são preparados a partir de estirpes seleccionadas de vírus cultivadas em camadas simples de células BHK-21. Os sobrenadantes não purificados são utilizados e pré-titulados de acordo com o protocolo mas sem soro, de forma a obter uma diluição tal que, após a adição de igual volume de PBST (sistema tampão fosfatado com 0,05 % de Tween-20 e o indicador vermelho de fenol), tenha uma densidade óptica entre 1,2 e 1,5. Podem ser utilizados vírus inactivados. O PBST é utilizado como diluente. Os antissoros de porco-da-índia são preparados através da inoculação de porcos-da-índia com antígeno 146S de cada serótipo. Prepara-se uma concentração pré-determinada ótima em PBST que contenha 10 % de soro normal de bovino e 5 % de soro normal de coelho. Utiliza-se imunoglobulina de coelho anti-porco-da-índia conjugada com peroxidase de rábano silvestre com uma concentração ótima pré-determinada e PBST que contenha 10 % de soro normal de bovino e 5 % de soro normal de coelho. Os soros de ensaio são diluídos em PBST.

Técnica:

1. Revestir as placas ELISA com 50 µl de soros antivíricos de coelho e colocá-las durante uma noite numa câmara húmida, à temperatura ambiente.
2. Preparar 50 microlitros em duplicado, de uma série de diluições a 1/2 de cada soro de ensaio, começando com 1/4, em placas multi-alvéolos com base em forma de U (placas portadoras). Adicionar 50 microlitros de uma dose constante de antígeno a cada alvéolo e deixar as misturas em repouso durante uma noite a 4 °C. A adição do antígeno reduz a diluição inicial do soro para 1/8.
3. Lavar cinco vezes as placas ELISA com PBST.
4. Transferir então 50 microlitros das misturas soro/antígeno das placas portadoras para as placas ELISA revestidas com soro de coelho e incubar a 37 °C durante uma hora num agitador do tipo rotativo.
5. Depois da lavagem, adicionar a cada alvéolo 50 µl de antissoro de porco-da-índia ao antígeno utilizado em 4. Incubar as placas a 37 °C durante uma hora num agitador do tipo rotativo.
6. Lavar as placas e adicionar a cada alvéolo 50 µl de imunoglobulina de coelho anti-porco-da-índia conjugada com peroxidase de rábano silvestre. Incubar as placas durante 1 hora a 37 °C num agitador do tipo rotativo.
7. Lavar as placas e adicionar a cada alvéolo 50 µl de ortofenileno diamina com 0,05 % de H₂O₂ (30 %) p/v.
8. Parar a reacção após 15 minutos com H₂SO₄ 1,25 M.

A leitura das placas é feita espectrofotometricamente a 492 nm num leitor ELISA ligado a um microcomputador.

Controlos: Por cada antígeno utilizado existem 40 alvéolos que não contêm soro, mas que contêm antígeno diluído em

▼ M54

PBST. Uma série, em duplicado, de diluições a 1/2 de antissoro de bovino de referência homólogo. Uma série, em duplicado, de diluições a 1/2 de soro negativo de bovino.

- Interpretação: Os títulos de anticorpos são expressos em termos da diluição final do soro dos ensaios que tenham 50 % do valor da DO (densidade óptica) média registada nos alvéolos de controlo do vírus onde não existe soro. Consideram-se positivos os títulos superiores a 1/40.
- Bibliografia: Hamblin C., Barnett ITR e Hedger RS (1986) — A new enzymelinked immunosorbent assay (ELISA) for the detection of antibodies against foot-and-mouth disease virus. I. Development and method of ELISA. Journal of Immunological Methods, 93, 115 to 121.11.

Doença de Aujeszky (DAJ)

A) Prova de seroneutralização a executar de acordo com o protocolo seguinte:

- Soro: Todos os soros são inactivados pelo calor, a 56 % durante 30 minutos antes da utilização.
- Técnica: A prova de variação da seroneutralização com vírus constante em placas de microtítulo utiliza células Vero ou outro sistema de células sensíveis. O vírus da doença de Aujeszky deve ser utilizado a 100 TCID₅₀ por 0,025 ml; misturar as amostras de soro inactivado e não diluído com igual volume (0,025 ml) de suspensão do vírus. Incubar as misturas vírus/soro durante 2 horas a 37 °C nas placas de microtítulo, antes de adicionar as células adequadas. Utilizar as células a uma concentração tal que leve à formação de uma camada simples completa após 24 horas.
- Controlos: i) Ensaio de infecciosidade do vírus; ii) controlos de toxicidade do soro; iii) controlos de cultura de células não inoculadas; iv) antissoros de referência.
- Interpretação: Registar os resultados da prova de neutralização e o título do vírus utilizado na prova após três a sete dias de incubação a 37 °C. Consideram-se negativos títulos do soro inferiores a 1/2 (soro não diluído).

B) Qualquer outro teste reconhecido no âmbito da Decisão 2001/618/CEE da Comissão que diz respeito a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados a determinadas partes do território da Comunidade.

Gastrenterite transmissível (GET)

Prova de seroneutralização a executar de acordo com o protocolo seguinte:

- Soro: Todos os soros são inactivados pelo calor, a 56 % durante 30 minutos antes da utilização.
- Técnica: A prova da variação da seroneutralização com vírus constante em placas de microtítulo utiliza células A72 (tumor de cão) ou outro sistema de células sensíveis. O vírus da gastrenterite transmissível deve ser utilizado a 100 TCID₅₀ por 0,025 ml; misturar as amostras de soro inactivado e não diluído com igual volume (0,025 ml) de suspensão do vírus. Incubar as misturas vírus/soro durante 30 a 60 minutos a 37 °C nas placas de microtítulo, antes de adicionar as células adequadas. Utilizar as células a uma concentração tal que leve à formação de uma camada simples completa após 24 horas. Cada célula recebe 0,1 ml de suspensão de células. Controlos: i) Ensaio de infecciosidade do vírus;
- Controlos: i) Ensaio de infecciosidade do vírus, ii) controlos de toxicidade do soro, iii) controlos de cultura de células não inoculadas, iv) antissoros de referência.
- Interpretação: Registar os resultados da prova de neutralização e o título do vírus utilizado na prova após três a cinco dias de incubação a 37 °C. Consideram-se negativos títulos do soro inferiores a 1/2 (diluição final). Se as amostras de soro não diluídas

▼ **M54**

forem tóxicas para as culturas de tecidos, estes soros podem ser diluídos a 1/2 antes de serem utilizados na prova. Isto será equivalente a 1/4 da diluição final do soro. Os títulos do soro inferiores a 1/4 (diluição final) são considerados negativos nestes casos.

Doença vesiculosa dos suínos (DVS)

Testes de detecção da doença vesiculosa dos suínos (DVS): a executar de acordo com a Decisão 2000/428/CE da Comissão.

Peste suína clássica (PSC)

Testes de detecção da peste suína clássica (PSC): a executar de acordo com a Decisão 2002/106/CE da Comissão.

Os testes de detecção da peste suína clássica devem respeitar as directrizes do Manual do OIE sobre as normas a respeitar pelos testes de diagnóstico e vacinas — capítulo 2.1.13.

A sensibilidade e a especificidade da prova serológica de detecção da PSC devem ser determinadas por um laboratório nacional que disponha de um sistema de garantia da qualidade. Os testes utilizados devem poder reconhecer uma gama de soros de referência fracos e fortemente positivos e permitir a detecção dos anticorpos numa fase inicial e na convalescência.

▼ **C2**

PARTE 4

Espécie animal▼ **M56**

Taxon		
ORDEM	FAMÍLIA	GÉNERO E ESPÉCIE
Artiodactyla	Camelidae	Camelus ssp., Lama ssp., Vicugna ssp.

Condições sanitárias**Condições de importação e quarentena aplicáveis aos animais importados para São Pedro e Miquelon num período inferior a seis meses antes da sua exportação para a Comunidade Europeia****Capítulo 1****Permanência e quarentena**

1. Os animais importados para São Pedro e Miquelon devem permanecer num centro de quarentena autorizado durante um período mínimo de 60 dias antes da sua exportação para a Comunidade Europeia. Este período pode ser aumentado devido a requisitos de ensaio para espécies individuais. Além disso, os animais devem cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Podem entrar no centro de quarentena remessas separadas. No entanto, à entrada do centro de quarentena, todos os animais da mesma espécie devem ser considerados como um único grupo e referidos como tal. O período de quarentena começa para o grupo inteiro na altura em que o último animal entra na instalação.
 - b) Dentro do centro de quarentena, cada grupo específico de animais deve ser mantido em isolamento, sem contacto directo ou indirecto com quaisquer outros animais, incluindo animais de outras remessas que possam estar presentes. Cada remessa deve ser mantida no centro de quarentena aprovado e protegida de insectos-vectores.
 - c) Se, durante o período de quarentena, o isolamento de um grupo de animais não for mantido e houver contacto com outros animais, a quarentena é considerada nula, e o grupo deve começar um novo período de quarentena com a mesma duração do inicialmente prescrito à entrada no centro de quarentena.
 - d) Os animais a exportar para a Comunidade Europeia que passam pelo centro de quarentena devem ser carregados e expedidos directamente para a Comunidade Europeia:

▼M56

- i) sem entrar em contacto com animais que não respeitem as condições sanitárias estabelecidas para a importação da categoria pertinente de animais na Comunidade Europeia;
 - ii) separados em remessas de forma a que nenhuma remessa possa entrar em contacto com animais não elegíveis para importação para a Comunidade Europeia;
 - iii) em veículos de transporte ou contentores que tenham primeiramente sido limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente aprovado em São Pedro e Miquelon como eficaz no controlo das doenças referidas no capítulo II infra e que tenham sido construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo durante o transporte.
2. Os locais de quarentena devem respeitar, pelo menos, as normas mínimas estabelecidas no anexo B da Directiva 91/496/CEE, bem como as seguintes condições:
- a) Devem ser supervisionados por um veterinário oficial.
 - b) Devem situar-se no centro de uma área com 20 km de diâmetro na qual, de acordo com verificações oficiais, pelo menos 30 dias antes da sua utilização enquanto centro de quarentena, não tenha ocorrido qualquer caso de febre aftosa.
 - c) Devem, antes de ser utilizados como centro de quarentena, ser limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente aprovado em São Pedro e Miquelon como eficaz no controlo das doenças referidas no capítulo II.
 - d) Devem, atendendo à sua capacidade, dispor de:
 - i) uma instalação destinada exclusivamente a esta finalidade, que permita alojar os animais em condições adequadas;
 - ii) instalações adequadas que
 - sejam fáceis de limpar e de desinfectar completamente,
 - incluam equipamentos para carregar e descarregar em segurança,
 - sejam capazes de satisfazer todas as necessidades dos animais em termos de abeberamento e de alimentação,
 - que permitam que qualquer tratamento veterinário necessário seja facilmente ministrado;
 - iii) instalações adequadas para inspecção e isolamento;
 - iv) equipamento adequado para a limpeza e desinfectação de salas e veículos de transporte;
 - v) zonas de armazenagem apropriadas para forragens, camas e estrume;
 - vi) um sistema adequado de recolha das águas usadas;
 - vii) um escritório para o veterinário oficial.
 - e) Devem dispor, para o seu funcionamento, de veterinários suficientes para realizar todas as tarefas.
 - f) Só devem, a fim de garantir a rastreabilidade, admitir animais que estejam individualmente identificados. Para esse efeito, aquando da admissão de animais, o proprietário ou o responsável pelo centro de quarentena deve certificar-se de que os animais se encontram devidamente identificados e acompanhados dos documentos ou dos certificados sanitários correspondentes à espécie e à categoria em causa. Além disso, esta pessoa registará ou introduzirá numa base de dados o nome do proprietário, a origem, a data de entrada e de saída, o número e a identificação dos animais, bem como o seu destino, devendo conservar estes dados durante, pelo menos, 3 anos.
 - g) A autoridade competente deve determinar o processo de supervisão oficial do centro de quarentena e deve assegurar a realização dessa supervisão; esta supervisão incluirá inspecções regulares, para verificar se as condições de aprovação continuam a ser observadas. Em caso de incumprimento e suspensão, a aprovação só pode ser restabelecida quando a autoridade competente considerar que os locais de quarentena satisfazem integralmente todas as disposições acima referidas.

▼ **M56****Capítulo 2****Testes sanitários**

1. REQUISITOS GERAIS

Devem efectuar-se os seguintes testes com amostras de sangue dos animais colhidas, salvo indicação em contrário, pelo menos 21 dias antes do início do período de isolamento. Os testes laboratoriais devem ser realizados num laboratório aprovado na Comunidade Europeia, devendo todos os testes laboratoriais e respectivos resultados, as vacinações e os tratamentos ser anexados ao certificado sanitário. De modo a reduzir ao mínimo as intervenções nos animais, a recolha de amostras, os testes e quaisquer vacinações devem ser agrupados o mais possível, embora respeitando os intervalos mínimos requeridos pelos protocolos dos testes.

2. REQUISITOS ESPECÍFICOS

2.1. CAMELÍDEOS

2.1.1. **Tuberculose**

a) Teste a utilizar: teste intradérmico de reacção comparativo utilizando derivados proteicos purificados (PPD) bovinos e aviários conformes com as normas para o fabrico de tuberculinas bovinas e aviárias, como descrito no anexo B da Directiva 64/432/CEE do Conselho. O teste tem de ser executado na zona atrás do ombro (região axilar), seguindo a técnica descrita no anexo B da Directiva 64/432/CEE.

b) Calendário: os animais têm de ser testados no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e 42 dias depois do primeiro teste.

c) Interpretação dos testes:

A reacção deve ser considerada:

- negativa se o aumento da espessura da pele for inferior a 2 mm.
- positiva se o aumento da espessura da pele for superior a 4 mm.
- inconclusiva se o aumento da espessura da pele devido aos PPD bovinos for entre 2 mm e 4 mm, ou superior a 4 mm, mas inferior à reacção aos PPD aviários.

d) Opções de acção depois dos testes:

Se um animal apresentar um resultado positivo à reacção intradérmica aos PPD bovinos, o animal será excluído do grupo e os outros animais devem ser submetidos a novo teste, pelo menos 42 dias depois da realização do primeiro teste positivo, devendo este teste ser considerado como o primeiro teste descrito em b).

Se mais de um animal do grupo apresentar um resultado positivo, o grupo na sua totalidade será rejeitado para exportação para a CE.

Se um ou mais animais do mesmo grupo apresentarem uma reacção inconclusiva, todo o grupo será submetido a novo teste 42 dias depois, devendo este teste ser considerado como o primeiro teste descrito em b).

2.1.2. **Brucelose**

a) Teste a utilizar:

- B. Abortus: SAT e RBT, como descritos respectivamente no ponto 2.6 e 2.5 do anexo C da Directiva 64/432/CEE. Caso o resultado seja positivo, deve ser realizada uma prova de fixação do complemento para confirmação.
- B. Melitensis: SAT e RBT, como descritos respectivamente no ponto 2.6 e 2.5 do anexo C da Directiva 64/432/CEE. Caso o resultado seja positivo, deve ser realizada uma prova de fixação do complemento, seguindo o método descrito no anexo C da Directiva 91/68/CE, para confirmação.

▼ **M56**

— B. Ovis: prova de fixação do complemento, como descrita no anexo D da Directiva 91/68/CE.

b) Calendário: os animais têm de ser testados no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e 42 dias depois do primeiro teste.

c) Interpretação dos testes:

Uma reacção positiva aos testes será a definida no anexo C da Directiva 64/432/CEE.

d) Opções de acção depois dos testes:

Os animais que apresentarem um resultado positivo a um dos testes serão excluídos do grupo e os outros animais devem ser submetidos a novo teste, pelo menos 42 dias depois da realização do primeiro teste positivo, devendo este teste ser considerado como o primeiro teste descrito em b).

Apenas os animais que apresentarem resultados negativos a dois testes consecutivos realizados como descrito em b) serão autorizados para exportação para a CE.

2.1.3. Febre catarral e doença hemorrágica epizoótica (DHE)

a) Teste a utilizar: ensaio de imunodifusão em ágar-gel, como descrito na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE.

Em caso de reacção positiva, os animais devem ser submetidos a uma prova ELISA competitiva, como descrita na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE para fazer uma distinção entre as duas doenças.

b) Calendário:

Os animais têm de ser testados, com resultados negativos, a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 21 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.

c) Opções de acção depois dos testes:

i) Febre catarral

Se um ou mais animais com uma reacção positiva à prova ELISA, como descrito na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE, o ou os animais positivos serão excluídos do grupo e todos os restantes elementos do grupo permanecerão em quarentena durante 100 dias a partir da data em que as amostras para a prova positiva foram colhidas. O grupo só pode ser considerado indemne da doença se os controlos regulares efectuados pelos veterinários oficiais durante o período de quarentena não revelarem sintomas clínicos da doença e o centro de quarentena permanecer indemne de vectores da febre catarral (Culicoides).

Se um outro animal apresentar sintomas clínicos da doença durante o período de quarentena, como acima descrito, todo o grupo será rejeitado para exportação para a CE.

ii) Doença hemorrágica epizoótica (DHE)

Se um ou mais animais com reacção positiva revelarem a presença de anticorpos ao vírus da DHE durante as provas ELISA confirmativas, os animais serão considerados positivos e serão excluídos do grupo, devendo todo o grupo ser sujeito a uma repetição da prova, pelo menos 21 dias depois do diagnóstico positivo inicial e, novamente, pelo menos 21 dias depois, devendo ambas as provas dar resultados negativos. Se qualquer outro animal apresentar um resultado positivo durante a repetição das provas, todo o grupo será rejeitado para exportação para a CE.

2.1.4. Febre aftosa (FA)

a) Teste a utilizar: testes de diagnóstico (com a sonda esofágica ou serologia) utilizando as técnicas ELISA e NV, segundo os protocolos descritos na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE.

▼ **M56**

- b) Calendário: os animais têm de ser testados, com resultados negativos, a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: se qualquer animal apresentar um resultado positivo ao vírus da febre aftosa, todos os animais presentes no centro de quarentena são considerados não elegíveis para entrada na CE.

Nota: Qualquer detecção de anticorpos a proteínas estruturais ou não estruturais do vírus da febre aftosa será considerada como resultado de uma infecção prévia da febre aftosa independentemente do estatuto de vacinação.

2.1.5. Peste bovina

- a) Teste a utilizar: a prova ELISA competitiva, como descrita no manual do OIE, é o teste previsto para o comércio internacional e é o teste de opção. Podem utilizar-se a prova de seroneutralização ou outros testes reconhecidos em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: se qualquer animal apresentar um resultado positivo ao vírus da peste bovina, todos os animais presentes no centro de quarentena são considerados não elegíveis para entrada na CE.

2.1.6. Estomatite vesiculosa

- a) Teste a utilizar: a prova ELISA, uma prova de neutralização do vírus ou outro teste reconhecido em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: se qualquer animal apresentar um resultado positivo ao vírus da estomatite vesiculosa, todos os animais presentes no centro de quarentena são considerados não elegíveis para entrada na CE.

2.1.7. Febre do vale do Rift

- a) Teste a utilizar: a prova ELISA, uma prova de neutralização do vírus ou outro teste reconhecido em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: se qualquer animal apresentar indícios de exposição ao agente da febre do Vale do Rift, todos os animais presentes no centro de quarentena são considerados não elegíveis para entrada na CE.

2.1.8. Dermatite nodular contagiosa

- a) Teste a utilizar: serologia, utilizando a prova ELISA, uma prova de neutralização do vírus ou outro teste reconhecido em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.

▼ M56

- c) Opções de acção depois dos testes: se qualquer animal apresentar indícios de exposição à dermatite nodular contagiosa, todo o grupo será rejeitado para exportação para a CE.

2.1.9. Vírus da febre hemorrágica da Crimeia/Congo

- a) Teste a utilizar: prova ELISA, prova de neutralização do vírus, teste de imunofluorescência ou outro teste reconhecido.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: se qualquer animal apresentar indícios de exposição ao vírus da febre hemorrágica da Crimeia/Congo, esse animal será excluído do grupo.

2.1.10. Surra (Trypanosoma evansi)

- a) Teste a utilizar: o agente parasitário pode ser identificado em amostras de sangue concentrado, em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: se se detectar *T. evansi* em qualquer animal, esse animais será excluído do grupo. Os restantes elementos do grupo devem ser submetidos a um tratamento antiparasitário interno e externo, utilizando os agentes eficazes contra *T. evansi*.

2.1.11. Febre catarral maligna

- a) Teste a utilizar: é preferido o método para a detecção do ADN viral, com base na identificação por imunofluorescência ou imunocitoquímica, utilizando os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: se qualquer animal apresentar indícios de exposição à febre catarral maligna, todo o grupo será rejeitado para exportação para a CE.

2.1.12. Raiva

Vacinação: a vacinação contra a raiva pode ser realizada em certos casos e deve ser colhida uma amostra de sangue do animal e realizada uma prova de seroneutralização para pesquisa de anticorpos.

2.1.13. Leucose bovina (apenas no caso de os animais se destinarem a uma região indemne)

- a) Teste a utilizar: ensaio de imunodifusão em ágar-gel ou prova ELISA de bloqueio, em conformidade com os protocolos descritos no manual do OIE.
- b) Calendário: os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) Opções de acção depois dos testes: os animais que apresentem um resultado positivo ao teste serão excluídos do grupo e os outros animais devem ser submetidos a novo teste, pelo menos 21 dias depois da realização do primeiro teste positivo, devendo este teste ser considerado como o primeiro teste descrito em b).

Apenas os animais que apresentarem resultados negativos a dois testes consecutivos realizados como descrito em b) serão autorizados para exportação para a CE.

▼ **M70**

ANEXO II

CARNE FRESCA

▼ **M75**

PARTE I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros (*)

País	Código do território	Descrição do território	Certificado veterinário		Condições específicas	Data-limite (**)	Data de início (***)
			Modelo(s)	GS			
1	2	3	4	5	6	7	8
AL — Albânia	AL-0	Todo o país	—				
AR — Argentina	AR-0	Todo o país	EQU				
	AR-1	As províncias de: Buenos Aires, Catamarca, Corrientes (excepto os departamentos de Berón de Astrada, Capital, Empedrado, General Paz, Itati, Mburucuyá, San Cosme e San Luís del Palmar), Entre Ríos, La Rioja, Mendoza, Misiones, parte de Neuquén (excepto o território incluído em AR-4), parte de Río Negro (excepto o território incluído em AR-4), San Juan, San Luis, Santa Fe, Tucuman, Cordoba, La Pampa, Santiago del Estero, Chaco, Formosa, Jujuy e Salta, à excepção da zona tampão de 25 km, da fronteira com a Bolívia e o Paraguai, que se estende do distrito de Santa Catalina, na província de Jujuy, até ao distrito de Laishi na província de Formosa	BOV RUF	A A	1 1		18 de Março de 2005 1 de Dezembro de 2007
	AR-2	Chubut, Santa Cruz e Tierra del Fuego	BOV, OVI, RUW, RUF				1 de Março de 2002
	AR-3	Corrientes: departamentos de Berón de Astrada, Capital, Empedrado, General Paz, Itati, Mburucuyá, San Cosme e San Luís del Palmar	BOV, RUF	A	1		1 de Dezembro de 2007
	AR-4	Parte de Río Negro (excepto, em Avellaneda, a zona localizada a norte da estrada provincial 7 e a leste da estrada provincial 250, em Conesa, a zona localizada a leste da estrada provincial 2, em EL Cuy, a zona localizada a norte da estrada provincial 7 desde a sua intersecção com a estrada provincial 66 até à fronteira com o departamento de Avellaneda e, em San Antonio, a zona localizada a leste das estradas provinciais 250 e 2), parte de Neuquén (excepto, em Confluencia, a zona lo-	BOV, OVI, RUW, RUF				1 de Agosto de 2008

▼M75

1	2	3	4	5	6	7	8
		calizada a leste da estrada provincial 17 e, em Picun Leufú, a zona localizada a leste da estrada provincial 17)					
AU — Austrália	AU-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF, SUW				
BA — Bósnia-Herzegovina	BA-0	Todo o país	—				
BH — Barém	BH-0	Todo o país	—				
BR — Brasil	BR-0	Todo o país	EQU				
	BR-1	Estado de Minas Gerais, estado de Espírito Santo, estado de Goiás; estado de Mato Grosso, estado de Rio Grande do Sul, estado de Mato Grosso do Sul (à exceção da zona designada de alta vigilância de 15 km a partir das fronteiras externas nos municípios de Porto Mutinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorá e Mundo Novo, e a zona designada de alta vigilância nos municípios de Corumbá e Ladário)	BOV	A e H	1		1 de Dezembro de 2008
	BR-2	Estado de Santa Catarina	BOV	A e H	1		31 de Janeiro de 2008
	BR-3	Estados do Paraná e de São Paulo	BOV	A e H	1		1 de Agosto de 2008
BW — Botsuana	BW-0	Todo o país	EQU, EQW				
	BW-1	Zonas de controlo de doenças veterinárias 3c, 4b, 5, 6, 8, 9 e 18	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		1 de Dezembro de 2007
	BW-2	Zonas de controlo de doenças veterinárias 10, 11, 13 e 14	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		7 de Março de 2002
	BW-3	Zona de controlo de doenças veterinárias 12	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1	20 de Outubro de 2008	
BY — Bielorrússia	BY-0	Todo o país	—				
BZ — Belize	BZ-0	Todo o país	BOV, EQU				
CA — Canadá	CA-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, SUF, SUW, RUF, RUW,	G			
CH — Suíça	CH-0	Todo o país	*				
CL — Chile	CL-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF				
CN — China	CN-0	Todo o país	—				
CO — Colômbia	CO-0	Todo o país	EQU				

▼M75

1	2	3	4	5	6	7	8
CR — Costa Rica	CR-0	Todo o país	BOV, EQU				
CU — Cuba	CU-0	Todo o país	BOV, EQU				
DZ — Argélia	DZ-0	Todo o país	—				
ET — Etiópia	ET-0	Todo o país	—				
FK — Ilhas Falkland	FK-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU				
GL — Gronelândia	GL-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUF, RUW				
GT — Guatemala	GT-0	Todo o país	BOV, EQU				
HK — Hong Kong	HK-0	Todo o país	—				
HN — Honduras	HN-0	Todo o país	BOV, EQU				
HR — Croácia	HR-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUF, RUW				
IL — Israel	IL-0	Todo o país	—				
IN — Índia	IN-0	Todo o país	—				
IS — Islândia	IS-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUF, RUW				
KE — Quénia	KE-0	Todo o país	—				
MA — Marrocos	MA-0	Todo o país	EQU				
ME — Montenegro	ME-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU				
MG — Madagáscar	MG-0	Todo o país	—				
MK — Antiga República jugoslava da Macedónia (***)	MK-0	Todo o país	OVI, EQU				
MU — Maurícia	MU-0	Todo o país	—				
MX — México	MX-0	Todo o país	BOV, EQU				
	NA-1	Para sul do cordão de vedação que vai de Palgrave Point, a oeste, até Gam, a leste	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		
NC — Nova Caledónia	NC-0	Todo o país	BOV, RUF, RUW				
NI — Nicarágua	NI-0	Todo o país	—				
NZ — Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF, SUW				
PA — Panamá	PA-0	Todo o país	BOV, EQU				
PY — Paraguai	PY-0	Todo o país	EQU				
	PY-1	Todo o país, à exceção da zona designada de alta vigilância de 15 km a partir das fronteiras externas	BOV	A	1		1 de Agosto de 2008
RS — Sérvia (****)	RS-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU				

▼M75

1	2	3	4	5	6	7	8
RU — Federação da Rússia	RU-0	Todo o país	—				
	RU-1	Região de Murmansk, Região Autónoma de Yamalo-Nenets	RUF				
SV — Salvador	SV-0	Todo o país	—				
SZ — Suazilândia	SZ-0	Todo o país	EQU, EQW				
	SZ-1	Área a oeste da «linha vermelha» de vedação que avança para norte, do rio Usutu até à fronteira com a África do Sul, a oeste de Nkalashane	BOV, RUF, RUW	F	1		
	SZ-2	As zonas de vigilância e vacinação contra a febre aftosa publicadas no âmbito do diploma legal n.º 51 de 2001	BOV, RUF, RUW	F	1		4 de Agosto de 2003
TH — Tailândia	TH-0	Todo o país	—				
TN — Tunísia	TN-0	Todo o país	—				
TR — Turquia	TR-0	Todo o país	—				
	TR-1	Províncias de Amasya, Ankara, Aydın, Balıkesir, Bursa, Çankırı, Çorum, Denizli, İzmir, Kastamonu, Kütahya, Manisa, Uşak, Yozgat e Kirikkale	EQU				
UA — Ucrânia	UA-0	Todo o país	—				
US — Estados Unidos	US-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU,, SUF, SUW, RUF, RUW	G			
UY — Uruguai	UY-0	Todo o país	EQU				
			BOV,	A	1		1 de Novembro de 2001
			OVI	A	1		
ZA — África do Sul	ZA-0	Todo o país	EQU, EQW				
	ZA-1	Todo o país, excepto: <ul style="list-style-type: none"> — a parte da zona de controlo da febre aftosa situada nas regiões veterinárias das províncias de Mpumalanga e Northern Province, no distrito de Ingwavuma da região veterinária do Natal e na zona fronteiriça com o Botsuana, a leste de 28.º de longitude, e — o distrito de Camperdown, na província de Kwazulu-Natal 	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1		

▼ **M75**

1	2	3	4	5	6	7	8
ZW — Zimba- bué	ZW-0	Todo o país	—				

- (*) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação previstos por acordos comunitários com países terceiros.
- (**) A carne de animais abatidos na ou antes da data indicada na coluna 7 pode ser importada para a Comunidade durante 90 dias a partir dessa data. As remessas no mar alto podem ser importadas para a Comunidade se tiverem sido certificadas antes da data indicada na coluna 7, durante 40 dias a partir dessa data. (NB: a ausência de uma data na coluna 7 significa que não existem restrições em termos de tempo).
- (***) Apenas a carne de animais abatidos na ou depois da data indicada na coluna 8 pode ser importada para a Comunidade (a ausência de data na coluna 8 significa que não existem restrições em termos de tempo).
- (****) Antiga República jugoslava da Macedónia; código provisório que não presume, de forma alguma, da nomenclatura a aplicar a este país, que será objecto de acordo após a conclusão das negociações a este respeito actualmente em curso nas Nações Unidas.
- (*****) Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.
- * = Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).
- = Não foi elaborado um certificado e as importações de carne fresca são proibidas (excepto no que se refere às espécies indicadas na linha "todo o país").
- 1 = Restrições de categoria:
Miudezas não autorizadas (excepto, no caso dos bovinos, o diafragma e os músculos masséteres).

▼ **M73**

Parte 2

Modelos de certificados veterinários*Modelo(s)*

- «BOV»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, incluindo carne picada, de bovinos (incluindo as espécies *Bison* e *Bubalus* e respectivos cruzamentos) domésticos.
- «OVI»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, incluindo carne picada, de ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos.
- «POR»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, incluindo carne picada, de suínos (*Sus scrofa*) domésticos.
- «QUE»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, excluindo carne picada, de solípedes (*Equus caballus*, *Equus asinus* e respectivos cruzamentos) domésticos.
- «RUF»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais não domésticos de criação da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, Suidae e Tayassuidae], e das famílias Rhinocerotidae e Elephantidae.
- «RUW»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais não domésticos selvagens da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies *Bison* e *Bubalus* e respectivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, Suidae e Tayassuidae], e das famílias Rhinocerotidae e Elephantidae.
- «SUF»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais não domésticos de criação das famílias Suidae, Tayassuidae ou Tapiridae.
- «SUW»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais não domésticos selvagens das famílias Suidae, Tayassuidae ou Tapiridae.
- «EQW»: Modelo de certificado veterinário para carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de solípedes selvagens do subgénero *Hippotigris* (zebra).

GS (Garantias suplementares)

- «A»: garantias relativas à maturação, à medição do pH e à desossa de carne fresca, com excepção das miudezas, certificada segundo os modelos de certificado BOV (ponto II.2.6.), OVI (ponto II.2.6.), RUF (ponto II.2.7.) e RUW (ponto II.2.4.).
- «B»: garantias relativas às miudezas aparadas submetidas a maturação descritas no modelo de certificado BOV (ponto II.2.6.).

▼M73

- «C»: garantias relativas aos testes laboratoriais de detecção da peste suína clássica nas carcaças das quais foi obtida a carne fresca certificada segundo o modelo de certificado SUW (ponto II.2.3. B.).
- «D»: garantias relativas à utilização, na(s) exploração(ões), de lavaduras na alimentação dos animais de que foi obtida a carne fresca certificada segundo o modelo de certificado POR (ponto II.2.3. d.).
- «E»: garantias relativas ao teste de detecção da tuberculose nos animais de que foi obtida a carne fresca certificada segundo o modelo de certificado BOV (ponto II.2.4. d.).
- «F»: garantias relativas à maturação e à desossa de carne fresca, com excepção das miudezas, certificada segundo os modelos de certificado BOV (ponto II.2.6.), OVI (ponto II.2.6.), RUF (ponto II.2.6.) e RUW (ponto II.2.7.).
- «G»: garantias relativas à (1) exclusão de miudezas e da espinal medula; e à (2) execução de testes e origem de cervídeos relativamente à doença emaciante crónica, tal como referido nos modelos de certificados RUF (ponto II.1.9.) e RUW (ponto II.1.10.).
- «H»: garantias suplementares exigidas para o Brasil relativamente aos contactos entre os animais e aos programas de vacinação e de vigilância. No entanto, dado que o estado de Santa Catarina no Brasil não pratica a vacinação contra a febre aftosa, a referência a um programa de vacinação não é aplicável à carne proveniente de animais com origem e abatidos nesse estado.

▼ **M73***Notas*

- | | |
|--|---|
| <p>a) Os certificados veterinários serão elaborados pelo país de exportação, com base nos modelos constantes da presente parte 2 do anexo II, segundo o modelo correspondente às carnes em causa. Conterão, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.</p> <p>b) Deve ser apresentado um certificado separado e único para a carne exportada dos territórios constantes da parte 1, colunas 2 e 3, do anexo II que é expedida para o mesmo destino e transportada no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio.</p> <p>c) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.</p> <p>d) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a utilização de outras línguas, se necessário, com uma tradução oficial.</p> | <p>e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista do ponto I.28 do modelo de certificado), forem apenas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.</p> <p>f) Quando o certificado, incluídas as páginas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (<i>número da página</i>) de (<i>número total de páginas</i>) — no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.</p> <p>g) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país exportador assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho. A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.</p> <p>i) O número de referência do certificado referido nas casas I.2. e II.a. deve ser atribuído pela autoridade competente.</p> |
|--|---|

▼ M73

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.N.º		I.2. N.º de referência do certificado I.2.a	
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.N.º		I.6.	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço		I.12.	
	Número de aprovação			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)		
		I.20. Número/Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamentol		
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>				
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias				
Espécie (Designação científica)	Natureza da mercadoria	Tipo de tratamento Matadouro	Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de desmancha	
			Número de embalagens	
			Peso líquido	
			Entrepósito frigorífico	

▼ M73

PAÍS		Modelo BOV	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.1.	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 999/2001 e certifica que a carne de bovinos domésticos acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:</p> <p>II.1.1. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com a secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>⁽¹⁾II.1.3. [a carne picada foi produzida em conformidade com a secção V do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelada a uma temperatura interna não superior a -18 °C;]</p> <p>II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos I e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;</p> <p>II.1.5. ⁽¹⁾ quer [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;]</p> <p>⁽¹⁾ quer [as embalagens de [carne] [carne picada]⁽¹⁾ foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]</p> <p>II.1.6. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p> <p>II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;</p> <p>II.1.8. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes das secções I e V, respectivamente, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>II.1.9. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):</p> <p>⁽¹⁾ quer [II.1.9.1. no caso de importações de um país ou região com um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção):</p> <p>a) o país ou a região está classificado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco negligenciável de EEB,</p> <p>b) os animais de que provém a carne ou a carne picada de bovinos nasceram, foram permanentemente criados e abatidos no país com risco negligenciável de EEB,</p> <p>⁽¹⁾[c] se se tiverem registado casos nativos de EEB no país ou na região:</p> <p>⁽¹⁾ quer [os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;]</p> <p>⁽¹⁾ quer [a carne ou carne picada de bovinos não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos.]]]</p>	II.b.

▼ M73

⁽¹⁾ quer	[II.1.9.2.	no caso de importações de um país ou região com um risco controlado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção):
		<ul style="list-style-type: none"> a) o país ou a região está classificado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco controlado de EEB, b) os animais de que deriva a carne ou a carne picada de bovinos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central após atordoamento através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
	⁽¹⁾ quer	[c) a carne ou carne picada de bovinos não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos;]
	⁽¹⁾ quer	[c) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais. As carcaças ou as partes destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral foram identificadas através de uma risca azul no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000; ⁽³⁾]]
⁽¹⁾ quer	[II.1.9.3.	no caso de importações de um país ou região que não tenha sido categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou tenha sido categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção):
		<ul style="list-style-type: none"> a) o país ou a região não foi categorizado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou foi categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB; b) os animais de que deriva a carne ou a carne picada de bovinos não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos nem com torresmos derivados de ruminantes; c) os animais de que deriva a carne ou a carne picada de bovinos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central após atordoamento através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
	⁽¹⁾ quer	[d) a carne ou carne picada de bovinos não deriva de: <ul style="list-style-type: none"> i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa; iii) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos;]
	⁽¹⁾ quer	[d) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais. As carcaças ou as partes destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral foram identificadas através de uma risca azul no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000; ⁽³⁾]]
⁽⁴⁾ [II.1.10.	satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia.]	

▼ M73

II.2. **Atestado de sanidade animal**

O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:

- II.2.1. foi obtida no território com o código⁽²⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
- a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e
- ⁽¹⁾ *quer* [b] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]
- ⁽¹⁾ *quer* [b] esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data);]
- ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ *quer* [b] nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]
- ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾ *quer* [b] esse território dispõe de um programa de vacinação sistemática contra a febre aftosa e a carne foi obtida de efectivos nos quais a eficácia deste programa de vacinação é controlada pela autoridade veterinária competente através de uma vigilância serológica regular que indica níveis de anticorpos adequados e também demonstra a ausência de circulação do vírus da febre aftosa;]
- ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾ *quer* [b] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, sendo controlado pela autoridade veterinária competente através de uma vigilância regular que demonstra a ausência de infecção de febre aftosa;]
- II.2.2. foi obtida de animais que:
- ⁽¹⁾ *quer* [tinham permanecido no território descrito no ponto II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;]
- ⁽¹⁾ *quer* [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do território com o código ⁽²⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
- ⁽¹⁾ *quer* [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do Estado-Membro da UE;]
- II.2.3. foi obtida de animais provenientes de explorações:
- a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra a [febre aftosa ou a]⁽⁷⁾ peste bovina, e
- ⁽¹⁾ *quer* [b] nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 10 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 30 dias anteriores,]
- ⁽¹⁾ ⁽⁸⁾ *quer* [b] que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões de sanidade animal e nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 25 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 60 dias anteriores, e
- c) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;]
- ⁽¹⁾ ⁽⁹⁾ *quer* [b] que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões de sanidade animal e nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 10 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 12 meses anteriores, e

▼ M73

	c)	nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro.]
⁽¹⁾⁽⁶⁾	[d)	nas quais não foram introduzidos, nos últimos 3 meses, animais provenientes de áreas CE não aprovadas,
	e)	nas quais os animais são identificados e registados no sistema nacional de identificação e certificação de origem de bovinos,
	f)	enumeradas, no sistema TRACES ⁽¹⁰⁾ , como explorações aprovadas no seguimento de uma inspecção favorável das autoridades competentes e do respectivo relatório oficial e nas quais são efectuadas inspecções regularmente pelas autoridades competentes para assegurar que os requisitos pertinentes previstos na presente decisão são respeitados.];
II.2.4.		foi obtida de animais:
	a)	que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas;
	b)	que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária <i>ante mortem</i> nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças referidas no ponto II.2.1. <i>supra</i> ,
	c)	que foram abatidos em ou entre e ⁽¹¹⁾
⁽¹⁾⁽¹²⁾	[d)	que reagiram negativamente a uma prova oficial intradérmica de detecção da tuberculose realizada nos 3 meses anteriores ao abate.];
⁽¹⁾⁽⁸⁾	[e)	que, no matadouro, foram mantidos antes do abate completamente separados de animais cuja carne não se destina à Comunidade Europeia.];
II.2.5.		foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1. <i>supra</i> durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfectação totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
II.2.6.		
⁽¹⁾ quer		[foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.];
⁽¹⁾⁽⁸⁾ quer		[contém [carne sem osso] [e] [carne picada] ⁽¹¹⁾ , obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo <i>longissimus dorsi</i> após a maturação e antes da desossa, e foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.];
⁽¹⁾⁽⁹⁾ quer		[contém [carne sem osso] [e] [carne picada] ⁽¹¹⁾ , obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.];

▼ **M73**

- (1)(13) *quer* [a] contém apenas miudezas aparadas que foram submetidas a maturação a uma temperatura ambiente superior a +2 °C durante pelo menos 3 horas ou, no caso do diafragma e dos músculos masséteres, durante pelo menos 24 horas,
- b) foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, apara e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito, e
- c) foi acondicionada em caixas/embalagens estanques e seladas, cujos rótulos apresentam a menção "CARNE - MIUDEZAS PARA TRATAMENTO TÉRMICO" e o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de destino na UE.]

II.3. Atestado de bem-estar animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia.

Notas

O presente certificado aplica-se à carne fresca, incluindo carne picada, de bovinos (incluindo as espécies *Bison* e *Bubalus* e respectivos cruzamentos) domésticos.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

As miudezas aparadas que respeitam as garantias suplementares referidas na nota (13) infra devem, após a importação, ser transportadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.01, 02.02, 02.06. Além disso, no caso dos territórios de origem sem a entrada "A" ou "F" na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), o código SH 15.02 também pode ser utilizado conforme adequado.
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto", "cortes", "miudezas aparadas" ou "carne picada".

As miudezas aparadas de bovinos domésticos são exclusivamente as miudezas das quais foram completamente removidos os ossos, as cartilagens, a traqueia e os brônquios principais, os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo, a gordura e o muco aderentes. São também permitidos os masséteres completos, submetidos a incisão em conformidade com o ponto B.1 do capítulo I da secção IV do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004 (com a sua última redacção).

A carne picada é carne desossada que foi picada em fragmentos e que deve ter sido preparada exclusivamente a partir dos músculos estriados (incluindo os tecidos adiposos aderentes), com excepção do músculo cardíaco.
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar "desossada", "com osso", "submetida a maturação" e/ou "picada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

▼ M73

Parte II

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (3) Deve aditar-se, no documento referido no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 136/2004, o número de carcaças de bovinos ou de partes de carcaças destinadas ao comércio grossista das quais é obrigatório remover a coluna vertebral, bem como das quais essa remoção não é obrigatória.
- (4) Riscar se a remessa não se destinar a ser exportada para a Suécia ou a Finlândia.
- (5) Apenas a carne desossada submetida a maturação que respeite as garantias suplementares mencionadas na nota (8) *infra* ou no caso das miudezas aparadas que respeitem as garantias suplementares mencionadas na nota (13) *infra*.
- (6) Garantias suplementares relativas à importação de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "H", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (7) Suprimir quando o país de exportação efectue a vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C e esse país esteja autorizado a exportar para a Comunidade Europeia carne desossada submetida a maturação ou miudezas aparadas que respeitem as garantias suplementares abaixo descritas, respectivamente, na nota (8) ou (13).
- (8) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (9) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "F", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.
- (10) A lista das explorações aprovadas apresentada pela autoridade competente é revista regularmente e mantida actualizada pela autoridade competente. A Comissão assegura que esta lista de explorações aprovadas é disponibilizada publicamente para fins de informação através do seu sistema informático veterinário integrado (TRACES).
- (11) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- (12) Garantias suplementares relativas à prova da tuberculose, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "E", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Prova intradérmica de detecção da tuberculose a efectuar em conformidade com o disposto no anexo B da Directiva 64/432/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (13) Garantias suplementares relativas a miudezas aparadas submetidas a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "B", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



▼ M73

PAIS		Certificado veterinário para a UE					
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a		
	Nome		I.3. Autoridade central competente				
	Endereço		I.4. Autoridade local competente				
	Tel. N.º						
	I.5. Destinatário		I.6.				
	Nome						
	Endereço						
	Código postal						
	Tel. N.º						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino
I.11. Local de origem		Número de aprovação		I.12.			
Nome							
Endereço							
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida			
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE			
Avião <input type="checkbox"/>				Navio <input type="checkbox"/>			
Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>							
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				Outro <input type="checkbox"/>			
Identificação:				I.17.			
Referência documental:							
I.18. Descrição da mercadoria					I.19. Código do produto (Código NC)		
					I.20. Número/Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos					I.22. Número de embalagens		
Ambiente <input type="checkbox"/>					De refrigeração <input type="checkbox"/>		
					De congelação <input type="checkbox"/>		
I.23. N.º do selo e n.º do contentor					I.24. Tipo de acondicionamento		
I.25. Mercadorias certificadas para							
Consumo humano <input type="checkbox"/>							
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias							
Especie (Designação científica)		Natureza da mercadoria	Tipo de tratamento	Número de aprovação dos estabelecimentos		Número de embalagens	Peso líquido
			Matadouro	Instalação de desmancha		Entrepasto frigorífico	

▼ M73

PAÍS		Modelo OVI	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.1.	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 999/2001 e certifica que a carne de ovinos e caprinos domésticos acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:</p> <p>II.1.1. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>⁽¹⁾II.1.2. [a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas na secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]</p> <p>⁽¹⁾II.1.3. [a carne picada foi produzida em conformidade com a secção V do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelada a uma temperatura interna não superior a -18 °C;]</p> <p>II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos II e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;</p> <p>II.1.5. ⁽¹⁾ quer [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;]</p> <p>⁽¹⁾ quer [as embalagens de [carne] [carne picada]⁽¹⁾ foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]</p> <p>II.1.6. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ satisfaz os critérios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p> <p>II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;</p> <p>II.1.8. a [carne] [carne picada]⁽¹⁾ foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes das secções I e V, respectivamente, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>II.1.9. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):</p> <p>⁽¹⁾ quer [II.1.9.1. no caso de importações de um país ou região com um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção):</p> <p>a) o país ou a região está classificado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco negligenciável de EEB,</p> <p>b) os animais de que provém a carne ou a carne picada nasceram, foram permanentemente criados e abatidos no país com risco negligenciável de EEB,</p> <p>⁽¹⁾ [c] se se tiverem registado casos nativos de EEB no país ou na região:</p> <p>⁽¹⁾ quer [os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;]</p> <p>⁽¹⁾ quer [a carne ou carne picada não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de ovinos ou caprinos;]]]</p>	II.b.

▼ M73

- ⁽¹⁾ *quer* [II.1.9.2. no caso de importações de um país ou região com um risco controlado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE (com a sua última redacção):
- a) o país ou a região está classificado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco controlado de EEB,
 - b) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central após atordoamento através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
- ⁽¹⁾ *quer* [c) a carne ou carne picada não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de ovinos ou caprinos;]
- ⁽¹⁾ *quer* [c) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais. As carcaças ou as partes destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral foram identificadas através de uma risca azul no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000.⁽³⁾]
- ⁽¹⁾ *quer* [II.1.9.3. no caso de importações de um país ou região que não tenha sido categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou tenha sido categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE (com a sua última redacção):
- a) o país ou a região não foi categorizado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou foi categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB,
 - b) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos nem com torresmos derivados de ruminantes,
 - c) os animais de que deriva a carne ou a carne picada de bovinos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central após atordoamento através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
- ⁽¹⁾ *quer* [d) a carne ou carne picada não deriva de:
- i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
 - ii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa,
 - iii) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de ovinos ou caprinos,]
- ⁽¹⁾ *quer* [d) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais. As carcaças ou as partes destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral foram identificadas através de uma risca azul no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000.⁽³⁾]

▼ M73

II.2.	Atestado de sanidade animal
	O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:
II.2.1.	foi obtida no território com o código: ⁽²⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
	a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e
⁽¹⁾ quer	[b) esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]
⁽¹⁾ quer	[b) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data);]
⁽¹⁾ quer	[b) nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]
II.2.2.	foi obtida de animais que:
⁽¹⁾ quer	[tinham permanecido no território descrito no ponto II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;]
⁽¹⁾ quer	[foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1 a partir do território com o código ⁽²⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
⁽¹⁾ quer	[foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1 a partir do Estado-Membro da UE;]
II.2.3.	foi obtida de animais provenientes de explorações:
	a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra a [febre aftosa ou a] ⁽⁵⁾ peste bovina,
	b) que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose dos ovinos ou caprinos nas 6 semanas anteriores, e
⁽¹⁾ quer	[c) nas quais, bem como numa área com 10 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 30 dias anteriores;]
⁽¹⁾ quer	[c) que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões sanitárias e nas quais, bem como numa área com 50 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 90 dias anteriores, e
	d) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;]
II.2.4.	foi obtida de animais:
	a) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas,
	b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária <i>ante mortem</i> nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças referidas no ponto II.2.1. <i>supra</i> ,
	c) que foram abatidos em ou entre e ⁽⁶⁾
II.2.5.	foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1. <i>supra</i> durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfectação totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;

▼ M73

II.2.6.

⁽¹⁾ *quer* [foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.]

^{(1) (4) (7)} *quer* [contém [carne sem osso] [e] [carne picada]⁽¹⁾, obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2°C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo *longissimus dorsi* após a maturação e antes da desossa, e

foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]

^{(1) (8)} *quer* [contém [carne sem osso] [e] [carne picada]⁽¹⁾, obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2°C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e

foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]

Atestado de bem-estar animal

II.3. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia.

Notas

O presente certificado aplica-se à carne fresca, incluindo carne picada, de ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.04, 02.06 ou, no caso dos territórios de origem sem a entrada "A", "F" ou "I" na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), 15.02,
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto" ou "cortes",

A carne picada é carne desossada que foi picada em fragmentos e que deve ter sido preparada exclusivamente a partir dos músculos estriados (incluindo os tecidos adiposos aderentes), com excepção do músculo cardíaco,
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar "desossada", "com osso", "submetida a maturação" e/ou "picada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

▼ **M73****Parte II**

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (3) Deve aditar-se, no documento referido no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 136/2004, o número de carcaças ou de partes de carcaças destinadas ao comércio grossista das quais é obrigatório remover a coluna vertebral, bem como das quais essa remoção não é obrigatória.
- (4) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (5) Suprimir quando o país de exportação efectue a vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C e esse país esteja autorizado a exportar para a Comunidade Europeia carne desossada submetida a maturação que respeite as garantias suplementares descritas na nota (4).
- (6) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- (7) Garantias suplementares relativas à importação de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "I", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (8) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "F", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



▼ M73

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a					
	Nome				I.3. Autoridade central competente							
	Endereço				I.4. Autoridade local competente							
	Tel.N.º											
	I.5. Destinatário				I.6.							
	Nome											
	Endereço											
	Código postal											
	Tel.N.º											
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino		Código
	I.11. Local de origem				I.12.							
	Nome				Número de aprovação							
	Endereço											
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida							
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE								
Avião <input type="checkbox"/>				Navio <input type="checkbox"/>								
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>								
Outro <input type="checkbox"/>												
Identificação:				I.17.								
Referência documental:												
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)						
						I.20. Número/Quantidade						
I.21. Temperatura dos produtos						I.22. Número de embalagens						
Ambiente <input type="checkbox"/>						De refrigeração <input type="checkbox"/>						
						De congelação <input type="checkbox"/>						
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24. Tipo de acondicionamento						
I.25. Mercadorias certificadas para												
Consumo humano <input type="checkbox"/>												
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>								
I.28. Identificação das mercadorias												
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria	Tipo de tratamento		Número de aprovação dos estabelecimentos	Número de embalagens	Peso líquido					
			Matadouro		Instalação de desmancha	Entrepasto frigorífico						

▼ M73

PAÍS		Modelo POR	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.1.	Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de suínos domésticos acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:	II.b.
	II.1.1.	a [carne] [carne picada] ⁽¹⁾ provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;	
	⁽¹⁾ II.1.2.	a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas na secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
	⁽¹⁾ II.1.3.	a carne satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinas na carne e, em especial, que	
	⁽¹⁾ quer	[foi submetida a um exame por um método de digestão, com resultados negativos;]	
	⁽¹⁾ quer	[foi submetida a um tratamento pelo frio, em conformidade com o anexo II do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão;]	
	⁽¹⁾ quer	[no caso de carne de suínos domésticos criados apenas para engorda e abate, provém de uma exploração ou categoria de explorações que foi oficialmente reconhecida pela autoridade competente como indemne de triquinas, em conformidade com o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2075/2005;]	
	⁽¹⁾ II.1.4.	[a carne picada foi produzida em conformidade com a secção V do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelada a uma temperatura interna não superior a – 18 °C;]	
	II.1.5.	a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos IV e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;	
II.1.6.	⁽¹⁾ quer [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;]		
	⁽¹⁾ quer [as embalagens de [carne] [carne picada] ⁽¹⁾ foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]		
II.1.7.	a [carne] [carne picada] ⁽¹⁾ satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;		
II.1.8.	estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;		
II.1.9.	a [carne] [carne picada] ⁽¹⁾ foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes das secções I e V, respectivamente, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;		
⁽²⁾ II.1.10.	satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia.]		


▼ M73

II.2 **Atestado de sanidade animal**

O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:

- II.2.1. foi obtida no território com o código⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
- ⁽¹⁾ quer [a] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa, peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos, e]
- ⁽¹⁾ quer [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, [febre aftosa]⁽¹⁾, [peste suína clássica]⁽¹⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽¹⁾, e
- ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa]⁽¹⁾, [peste suína clássica]⁽¹⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽¹⁾, desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data), e]
- b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de animais domésticos vacinados contra essas doenças não eram nele permitidas;
- II.2.2. foi obtida de animais que:
- ⁽¹⁾ quer [tinham permanecido no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;]
- ⁽¹⁾ quer [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do território com o código⁽³⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
- ⁽¹⁾ quer [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do Estado-Membro da UE ;]
- II.2.3. foi obtida de animais provenientes de explorações:
- a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra as doenças mencionadas no ponto II.2.1.,
- b) nas quais, bem como numa área com 10 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1. nos 40 dias anteriores,
- c) que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose dos suínos nas 6 semanas anteriores,
- ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾[d) que apresentaram uma garantia de que os suínos não são alimentados com sobras de cozinha e de mesa, são submetidos a controlos oficiais e estão incluídos numa lista estabelecida pela autoridade competente para efeitos da exportação de carne de suíno para a Comunidade Europeia;]
- II.2.4. foi obtida de animais:
- a) que permaneceram desde o nascimento separados de biungulados selvagens,
- b) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas,
- c) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças mencionadas no ponto II.2.1. *supra*, e
- d) que foram abatidos em ou entre e⁽⁵⁾;
- II.2.5. foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1. *supra* durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfectação totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
- II.2.6. foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.

▼ **M73**

<p>II.3. Atestado de bem-estar animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia.</p> <p>Notas</p> <p>O presente certificado aplica-se à carne fresca, incluindo carne picada, de suínos (<i>Sus scrofa</i>) domésticos.</p> <p>Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.</p> <p>Parte I</p> <p>— Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),</p> <p>— Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,</p> <p>— Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,</p> <p>— Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.03, 02.06, 02.09 ou 15.01,</p> <p>— Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total,</p> <p>— Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),</p> <p>— Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto" ou "cortes",</p> <p>A carne picada é carne desossada que foi picada em fragmentos e que deve ter sido preparada exclusivamente a partir dos músculos estriados (incluindo os tecidos adiposos aderentes), com excepção do músculo cardíaco,</p> <p>— Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar "desossada", "com osso", "submetida a maturação" e/ou "picada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.</p> <p>Parte II</p> <p>(1) Riscar o que não interessa.</p> <p>(2) Riscar se a remessa não se destinar a ser exportada para a Suécia ou a Finlândia.</p> <p>(3) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).</p> <p>(4) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "D", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).</p> <p>Entende-se por sobras de cozinha e de mesa, todos os resíduos de alimentos para consumo humano com origem em restaurantes, instalações para fornecimento de alimentos preparados ou cozinhas, incluindo as cozinhas de colectividades e as cozinhas domésticas dos agricultores ou das pessoas que tratam dos suínos.</p> <p>(5) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.</p>								
<p>Veterinário oficial</p> <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas):</td> <td></td> <td>Qualificações e cargo:</td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td>Local:</td> <td>Assinatura:</td> </tr> </table> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;">  <p>Carimbo</p> </div>			Nome (em maiúsculas):		Qualificações e cargo:	Data:	Local:	Assinatura:
Nome (em maiúsculas):		Qualificações e cargo:						
Data:	Local:	Assinatura:						

▼ **M73****PAÍS****Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor			I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a		
	Nome			I.3. Autoridade central competente				
	Endereço			I.4. Autoridade local competente				
	Tel.N.º							
	I.5. Destinatário			I.6.				
	Nome							
	Endereço							
	Código postal							
	Tel.N.º							
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino	
							I.10. Região de destino	
	I.11. Local de origem			I.12.				
Nome								
Número de aprovação								
Endereço								
I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida					
I.15. Meios de transporte			I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/>			Navio <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>			Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Outro <input type="checkbox"/>								
Identificação:			I.17.					
Referência documental:								
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código NC)					
			I.20. Número/Quantidade					
I.21. Temperatura dos produtos			I.22. Número de embalagens					
Ambiente <input type="checkbox"/>			De refrigeração <input type="checkbox"/>					
			De congelação <input type="checkbox"/>					
I.23. N.º do selo e n.º do contentor			I.24. Tipo de acondicionamento					
I.25. Mercadorias certificadas para			Consumo humano <input type="checkbox"/>					
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (Designação científica)	Natureza da mercadoria	Número de aprovação dos estabelecimentos	Número de embalagens	Peso líquido				
		Matadouro	Instalação de desmancha	Entrepasto frigorífico				



PAÍS		Modelo EQU	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITARIAS	II.a. Número de referência do certificado
			II.b.
	II.1.	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de solípedes domésticos acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:</p> <p>II.1.1. a carne provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas na secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>II.1.3. a carne satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinas na carne, tendo sido, nomeadamente, submetida a um exame por um método de digestão com resultados negativos;</p> <p>II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos III e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;</p> <p>II.1.5. ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;]</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]</p> <p>II.1.6. a carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p> <p>II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;</p> <p>II.1.8. a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p>	
	II.2.	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:</p> <p>II.2.1. foi obtida no território com o código.....⁽²⁾;</p> <p>II.2.2. foi obtida de solípedes domésticos que:</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [tinham permanecido no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;]</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do território com o código:⁽²⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do Estado-Membro da UE ;]</p> <p>II.2.3. foi obtida de animais que foram abatidos em ou entre e⁽³⁾ num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças enumeradas no anexo A da Directiva 90/426/CEE durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;</p> <p>II.2.4. foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.</p>	

▼ **M73****II.3. Atestado de bem-estar animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia.

Notes

O presente certificado aplica-se à carne fresca, excluindo carne picada, de solípedes (*Equus caballus*, *Equus asinus* e respectivos cruzamentos) domésticos.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.05 ou 02.06,
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto" ou "cortes",
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar "desossada", "com osso" e/ou "submetida a maturação". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).

⁽³⁾ Datas: não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



▼ M73

PAÍS		Certificado veterinário para a UE									
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor			I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a					
	Nome			I.3. Autoridade central competente							
	Endereço			I.4. Autoridade local competente							
	Tel.N.º										
	I.5. Destinatário			I.6.							
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Tel.N.º										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem						I.12.					
Nome						Número de aprovação					
Endereço											
I.13. Local de carregamento						I.14. Data da partida					
I.15. Meios de transporte						I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/>						Navio <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>						Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Outro <input type="checkbox"/>											
Identificação:						I.17.					
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)					
						I.20. Número/Quantidade					
I.21. Temperatura dos produtos						I.22. Número de embalagens					
Ambiente <input type="checkbox"/>						De refrigeração <input type="checkbox"/>					
De congelação <input type="checkbox"/>											
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24. Tipo de acondicionamento					
I.25. Mercadorias certificadas para						Consumo humano <input type="checkbox"/>					
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)			Natureza da mercadoria		Tipo de tratamento		Número de aprovação dos estabelecimentos		Número de embalagens		Peso líquido
					Matadouro		Instalação de desmancha		Entrepasto frigorífico		

▼ M73

PAÍS		Modelo RUF	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.1.	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 999/2001 e certifica que a carne de animais de criação da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies <i>Bison</i> e <i>Bubalus</i> e respectivos cruzamentos), <i>Ovis aries</i>, <i>Capra hircus</i>, <i>Suidae</i> e <i>Tayassuidae</i>], e das famílias <i>Rhinocerotidae</i> e <i>Elephantidae</i> acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:</p> <p>II.1.1. a carne provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas na secção III do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>II.1.3. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos VII e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;</p> <p>II.1.4. ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004.];</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004.];</p> <p>II.1.5. a carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p> <p>II.1.6. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;</p> <p>⁽¹⁾⁽²⁾ [II.1.7. no que diz respeito à doença emaciante crónica:</p> <p>este produto contém ou é derivado exclusivamente de carne, excluindo miudezas e espinal medula, de cervídeos de criação que foram examinados por histopatologia, imuno-histoquímica ou outro método de diagnóstico reconhecido pela autoridade competente com vista a detectar a doença emaciante crónica, com resultados negativos, não sendo derivado de animais provenientes de efectivos em que a presença da doença emaciante crónica tenha sido confirmada ou dela oficialmente se suspeite.];</p> <p>II.1.6. a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p>	II.b.
	II.2.	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:</p> <p>II.2.1. foi obtida no território com o código⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p>[a] esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [b] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença.];</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [b] esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data).];</p> <p>⁽¹⁾⁽⁴⁾ <i>quer</i> [b] nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos.];</p>	

▼ M73

- II.2.2. foi obtida de animais que:
- ⁽¹⁾ *quer* [tinham permanecido no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;]
- ⁽¹⁾ *quer* [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do território com o código⁽³⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
- II.2.3. foi obtida de animais provenientes de explorações:
- a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra a [febre aftosa ou a]⁽⁵⁾ peste bovina,
- b) nas quais são efectuadas regularmente inspecções veterinárias para diagnosticar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose nas 6 semanas anteriores, e
- ⁽¹⁾ *quer* [c) nas quais, bem como numa área com 10 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 30 dias anteriores.];
- ⁽¹⁾⁽⁴⁾ *quer* [c) que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões sanitárias e nas quais, bem como numa área com 50 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 90 dias anteriores, e
- d) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;]
- II.2.4. foi obtida de animais:
- ⁽¹⁾ *quer* [a) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas,
- b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças mencionadas no ponto II.2.1. *supra*, e
- c) que foram abatidos em ou entre e⁽⁶⁾ ;]
- ⁽¹⁾ *quer* [a) que foram abatidos na exploração de origem após autorização de um veterinário oficial responsável pela exploração, que apresentou uma declaração escrita de que:
- em sua opinião, o transporte dos animais para o matadouro teria constituído um risco inaceitável para o bem-estar dos animais ou para as pessoas que deles se ocupavam,
 - a exploração foi inspeccionada e aprovada pela autoridade competente para o abate de animais de caça,
 - os animais foram submetidos a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças mencionadas no ponto II.2.1. *supra*,
 - os animais foram abatidos entre e⁽⁶⁾,
 - a sangria dos animais foi efectuada correctamente, e
 - os animais abatidos foram eviscerados nas três horas seguintes ao abate, e
- b) cujas carcaças foram transportadas para o matadouro aprovado em condições higiénicas e apresentavam, quando tinha decorrido mais de uma hora desde o momento do abate, uma temperatura, determinada à chegada do veículo utilizado para o transporte, situada entre 0 °C e + 4 °C.];

▼ M73

- ⁽¹⁾⁽⁷⁾ II.2.5. [foi obtida de animais que permaneceram desde o nascimento separados de biungulados selvagens;]
- II.2.6. foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1. supra durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
- II.2.7.
- ⁽¹⁾ *quer* [foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.]
- ⁽¹⁾⁽⁴⁾ *quer* [contém carne sem osso obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo *longissimus dorsi* após a maturação e antes da desossa, e
- foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]
- ⁽¹⁾⁽⁸⁾ *quer* [contém carne sem osso obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e
- foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens

Notas

O presente certificado aplica-se a carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais selvagens da ordem *Artiodactyla* [excluindo bovinos (incluindo as espécies *Bison* e *Bubalus* e respectivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, *Suidae* e *Tayassuidae*], e das famílias *Rhinocerotidae* e *Elephantidae*, mantidos ou criados domesticamente desde o nascimento em explorações.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção),
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.06 ou 02.08.90,
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto" ou "cortes",
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar "desossada", "com osso" e/ou "submetida a maturação". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

▼ **M73****Parte II**

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Garantias suplementares relativas à carne fresca obtida de cervídeos, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "G", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (3) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (4) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (5) Suprimir quando o país de exportação efectue a vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C e esse país esteja autorizado a exportar para a Comunidade Europeia carne desossada submetida a maturação que respeite as garantias suplementares descritas na nota 4 *supra*.
- (6) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas 1.7. e 1.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- (7) Não é necessário no caso dos animais de caça de criação mantidos permanentemente nas regiões árticas.
- (8) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "F", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



▼ M73

PAIS		Certificado veterinário para a UE					
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor			I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a	
	Nome						
	Endereço						
	Tel. N.º						
	I.5. Destinatário			I.6.			
	Nome						
	Endereço						
	Código postal						
	Tel. N.º						
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino
						I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem			I.12.				
Nome							
Endereço							
Número de aprovação							
I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida				
I.15. Meios de transporte			I.16. PIF de entrada na UE				
Avião <input type="checkbox"/>							
Navio <input type="checkbox"/>							
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>							
Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>							
Outro <input type="checkbox"/>							
Identificação:			I.17.				
Referência documental:							
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código NC)				
					I.20. Número/Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos			I.22. Número de embalagens				
Ambiente <input type="checkbox"/>							
De refrigeração <input type="checkbox"/>							
De congelação <input type="checkbox"/>							
I.23. N.º do selo e n.º do contentor			I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para			Consumo humano <input type="checkbox"/>				
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias							
Especie (Designação científica)		Natureza da mercadoria	Tipo de tratamento	Número de aprovação dos estabelecimentos	Número de embalagens	Peso líquido	
			Matadouro	Instalação de desmancha	Entrepasto frigorífico		

▼ M73

PAÍS		Modelo RUW	
Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1. Atestado de saúde pública		
	<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne fresca de animais selvagens da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies <i>Bison</i> e <i>Bubalus</i> e respectivos cruzamentos), <i>Ovis aries</i>, <i>Capra hircus</i>, <i>Suidae</i> e <i>Tayassuidae</i>], e das famílias <i>Rhinocerotidae</i> e <i>Elephantidae</i> acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:</p>		
	<p>II.1.1. a carne provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p>		
	<p>II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas na secção IV do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e, em especial:</p>		
	<p>i) antes de ser esfolada, foi armazenada e tratada separadamente dos outros géneros alimentícios e não foi congelada</p>		
	<p>e</p>		
	<p>ii) depois de ser esfolada, foi submetida a uma inspecção final tal como se menciona no ponto II.1.4;</p>		
	<p>⁽¹⁾ II.1.3. [no caso de espécies sensíveis, a carne satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinas na carne;]</p>		
	<p>II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de uma inspecção <i>post mortem</i> realizada em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos VIII e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;</p>		
	<p>II.1.5. ⁽¹⁾ <i>quer</i> [no caso de caça grossa selvagem, a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;]</p>		
	<p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]</p>		
	<p>II.1.6. a carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p>		
	<p>II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;</p>		
	<p>⁽¹⁾⁽²⁾ II.1.8. no que diz respeito à doença emaciante crónica:</p> <p>este produto contém ou é derivado exclusivamente de carne, excluindo miudezas e espinal medula, de cervídeos selvagens que foram examinados por histopatologia, imuno-histoquímica ou outro método de diagnóstico reconhecido pela autoridade competente com vista a detectar a doença emaciante crónica, com resultados negativos, não sendo derivado de animais provenientes de uma região onde a presença da doença emaciante crónica tenha sido confirmada nos últimos três anos ou dela oficialmente se suspeite;]</p>		
	<p>II.1.9. a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p>		

▼ M73

II.2. **Atestado de sanidade animal**

O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:

- II.2.1. foi obtida no território com o código⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
- a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e
 - ⁽¹⁾ *quer* [b) esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]
 - ⁽¹⁾ *quer* [b) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde ... (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de ... (data);]
 - ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾ *quer* [b) nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]
- II.2.2. foi obtida de animais selvagens abatidos entre e⁽⁵⁾ no território mencionado no ponto II.2.1., e o abate foi efectuado:
- a) a uma distância superior a 20 km da fronteira com um país, ou parte de um país, que não estava, nesse período, autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia,
 - b) numa área em que, durante os 60 dias anteriores, não foram impostas restrições relativamente às doenças referidas no ponto II.2.1.;
- II.2.3. foi obtida de animais que, após o abate, foram transportados o mais depressa possível para refrigeração para um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças mencionadas no ponto II.2.1. supra durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
- II.2.4.
- ⁽¹⁾ *quer* [foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.]
 - ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾ *quer* [contém carne sem osso obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo *longissimus dorsi* após a maturação e antes da desossa, e
foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]
 - ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾ *quer* [contém carne sem osso obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e
foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]

▼ M73

Notas

O presente certificado aplica-se a carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais selvagens da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies *Bison* e *Bubalus* e respectivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, *Suidae* e *Tayassuidae*] e das famílias *Rhinocerotidae* e *Elephantidae*, que são abatidos ou caçados em meio natural.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Após a importação, as carcaças não esfoladas devem ser levadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.01, 02.02, 02.04, 02.06 ou 02.08.90.
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto" ou "cortes",
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar " submetida a maturação" ou "não esfolada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- Casa I.28.: Matadouro: qualquer matadouro ou estabelecimento de manuseamento de caça.

Parte II

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Garantias suplementares relativas à carne fresca obtida de cervídeos, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "G", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (3) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (4) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.
- (5) Datas. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos ou caçados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- (6) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "F", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



▼ M73

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a				
	Nome				I.3. Autoridade central competente						
	Endereço				I.4. Autoridade local competente						
	Tel.N.º										
	I.5. Destinatário				I.6.						
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Tel.N.º										
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	
I.11. Local de origem				I.12.							
Nome				Número de aprovação							
Endereço											
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida							
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE							
Avião <input type="checkbox"/>				Navio <input type="checkbox"/>							
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>							
Outro <input type="checkbox"/>											
Identificação:				I.17.							
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)					
						I.20. Número/Quantidade					
I.21. Temperatura dos produtos						I.22. Número de embalagens					
Ambiente <input type="checkbox"/>						De refrigeração <input type="checkbox"/>					
						De congelação <input type="checkbox"/>					
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24. Tipo de acondicionamento					
I.25. Mercadorias certificadas para											
Consumo humano <input type="checkbox"/>											
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Tipo de tratamento		Número de aprovação dos estabelecimentos		Número de embalagens		Peso líquido	
				Matadouro		Instalação de desmancha		Entrepasto frigorífico			



PAÍS		Modelo SUF	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.1.	Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de animais não domésticos de criação das famílias <i>Suidae</i> , <i>Tayassuidae</i> ou <i>Tapiridae</i> acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:	II.b.
	II.1.1.	a carne provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;	
	II.1.2.	a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas na secção III do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
	II.1.3.	a carne satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinas na carne, tendo sido, nomeadamente, submetida a um exame por um método de digestão com resultados negativos;	
	II.1.4.	a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos VII e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;	
	II.1.5.	⁽¹⁾ <i>quer</i> [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;] ⁽¹⁾ <i>quer</i> [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]	
	II.1.6.	a carne satisfaz os critérios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;	
	II.1.7.	estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29 º;	
	II.1.8.	a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004.	
	II.2.	Atestado de sanidade animal O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:	
	II.2.1.	foi obtida no território com o código ⁽²⁾ e, na data de emissão do presente certificado:	
	⁽¹⁾ <i>quer</i> [a]	esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa, peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos, e]	
	⁽¹⁾ <i>quer</i> [a]	i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, [febre aftosa] ⁽¹⁾ , [peste suína clássica] ⁽¹⁾ e [doença vesiculosa dos suínos] ⁽¹⁾ , e ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa] ⁽¹⁾ , [peste suína clássica] ⁽¹⁾ e [doença vesiculosa dos suínos] ⁽¹⁾ , desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data), e]	
	b)	não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de animais domésticos vacinados contra essas doenças não eram nele permitidas;	

▼ M73

- II.2.2. foi obtida de animais que:
- ⁽¹⁾ quer [tinham permanecido no território descrito no ponto II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;]
- ⁽¹⁾ quer [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto II.2.1 a partir do território com o código ⁽²⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
- II.2.3. foi obtida de animais provenientes de explorações:
- a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra as doenças mencionadas no ponto II.2.1,
- b) nas quais, bem como numa área com 10 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1 nos 40 dias anteriores,
- c) nas quais são efectuadas regularmente inspecções veterinárias para diagnosticar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose dos suínos nas 6 semanas anteriores;
- II.2.4. foi obtida de animais:
- ⁽¹⁾ quer [a) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas,
- b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças mencionadas no ponto II.2.1. *supra*, e
- c) que foram abatidos em ou entre e ⁽³⁾ ;]
- ⁽¹⁾ quer [a) que foram abatidos na exploração de origem após autorização de um veterinário oficial responsável pela exploração, que apresentou uma declaração escrita de que:
- em sua opinião, o transporte dos animais para o matadouro teria constituído um risco inaceitável para o bem-estar dos animais ou para as pessoas que deles se ocupavam,
- a exploração foi inspecionada e aprovada pela autoridade competente para o abate de caça,
- os animais foram submetidos a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças mencionadas no ponto II.2.1. *supra*,
- os animais foram abatidos entre e ⁽³⁾ ;
- a sangria dos animais foi efectuada correctamente, e
- os animais abatidos foram eviscerados nas três horas seguintes ao abate, e
- b) cujas carcaças foram transportadas para o matadouro aprovado em condições higiénicas e apresentavam, quando tinha decorrido mais de uma hora desde o momento do abate, uma temperatura, determinada à chegada do veículo utilizado para o transporte, situada entre 0 °C e + 4 °C;]
- II.2.5. foi obtida de animais que permaneceram desde o nascimento separados de biungulados selvagens;

▼ M73

PAÍS		Certificado veterinário para a UE										
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.N.º				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a					
					I.3. Autoridade central competente							
					I.4. Autoridade local competente							
	I.5. Destinatário Nome Adresse Endereço Tel.N.º				I.6.							
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino		Código
	I.11. Local de origem Nome Adresse Número de aprovação				I.12.							
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partidal							
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:				I.16. PIF de entrada na UE							
					I.17.							
	I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)					
							I.20. Número/Quantidade					
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>						I.22. Número de embalagens					
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24. Tipo de acondicionamento					
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>												
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>								
I.28. Identificação das mercadorias												
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria	Tipo de tratamento Matadouro		Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de desmancha		Número de embalagens	Peso líquido				
					Entrepasto frigorífico							

▼ M73

PAÍS		Modelo SUW	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
			II.b.
	II.1.	Atestado de saúde pública	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de animais selvagens das famílias <i>Suidae</i> , <i>Tayassuidae</i> ou <i>Tapiridae</i> acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:	
	II.1.1.	a carne provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;	
	II.1.2.	a carne foi obtida em conformidade com a secção IV do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e, em especial:	
		i) antes de ser esfolada, foi armazenada e tratada separadamente dos outros géneros alimentícios e não foi congelada,	
		e	
		ii) depois de ser esfolada, foi submetida a uma inspecção final tal como se menciona no ponto II.1.4;	
	II.1.3.	a carne satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinas na carne, tendo sido, nomeadamente, submetida a um exame por um método de digestão com resultados negativos;	
	II.1.4.	a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de uma inspecção post mortem realizada em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos VIII e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;	
	II.1.5.	⁽¹⁾ <i>quer</i> [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;]	
		⁽¹⁾ <i>quer</i> [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]	
	II.1.6.	a carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;	
	II.1.7.	estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;	
	II.1.8.	a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004.	
	II.2.	Atestado de sanidade animal	
		O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:	
	II.2.1.	foi obtida no território com o código ⁽²⁾ e, na data de emissão do presente certificado:	
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	[a] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa, peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos, e]	
	⁽¹⁾ <i>quer</i>	i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, [febre aftosa] ⁽¹⁾ , [peste suína clássica] ⁽¹⁾ e [doença vesiculosa dos suínos] ⁽¹⁾ , e	
		ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa] ⁽¹⁾ , [peste suína clássica] ⁽¹⁾ e [doença vesiculosa dos suínos] ⁽¹⁾ , desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de (data), e]	
		(b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de animais domésticos vacinados contra essas doenças não eram nele permitidas;	

▼ M73

- II.2.2. foi obtida de animais selvagens abatidos entre e (3) no território mencionado no ponto II.2.1., e o abate foi efectuado:
- a uma distância superior a 20 km da fronteira com um país, ou parte de um país, que não estava, nesse período, autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia,
 - numa área em que, durante os 60 dias anteriores, não foram impostas restrições relativamente às doenças referidas no ponto II.2.1.;
- II.2.3. A. foi obtida de animais que, após o abate, foram transportados num prazo de 12 horas para refrigeração [para um centro de recolha e, imediatamente a seguir, (1) para um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado, em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças mencionadas no ponto II.2.1. supra durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfeção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
- (1) (4) II.2.3.B. foi obtida de carcaças nas quais foram efectuados, com resultados negativos, os seguintes testes de pesquisa da peste suína clássica:
- quer* [isolamento do vírus a partir do sangue (EDTA);]
 - quer* [isolamento do vírus a partir de amostras de;]
 - quer* [imunofluorescência para pesquisa do antigénio vírico em amostras de;]
- II.2.4. foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.

Notas

O presente certificado aplica-se a carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de animais selvagens das famílias *Suidae*, *Tayassuidae* ou *Tapiridae* abatidos ou caçados em meio natural.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Após a importação, as carcaças não esfoladas devem ser levadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.03 ou 02.08.90,
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto" ou "cortes".
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar "submetida a maturação" ou "não esfolada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- Casa I.28.: Matadouro: qualquer matadouro ou estabelecimento de manuseamento de caça.

▼ **M73****Parte II**

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).
- (3) Datas. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos ou caçados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.
- (4) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "C", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção). Para esse efeito, nos testes, com excepção do EDTA, as amostras a utilizar são uma amostra de amígdalas e de baço, mais uma amostra de íleo ou rim e uma amostra de, pelo menos, um dos seguintes gânglios linfáticos: retrofaríngeos, parotídeos, mandibulares ou mesentéricos. Devem indicar-se as amostras utilizadas.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



▼ M73

PAIS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor			I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a					
	Nome										
	Endereço										
	Tel. N.º										
	I.3. Autoridade central competente			I.4. Autoridade local competente							
	I.5. Destinatário			I.6.							
	Nome										
	Endereço										
	Código postal										
	Tel. N.º										
I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino		Código
I.11. Local de origem			I.12.								
Nome			Número de aprovação								
Endereço											
I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida								
I.15. Meios de transporte			I.16. PIF de entrada na UE								
Avião <input type="checkbox"/>			Navio <input type="checkbox"/>								
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>			Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>								
Outro <input type="checkbox"/>			I.17.								
Identificação:											
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)					
						I.20. Número/Quantidade					
I.21. Temperatura dos produtos						I.22. Número de embalagens					
Ambiente <input type="checkbox"/>						De refrigeração <input type="checkbox"/>					
						De congelação <input type="checkbox"/>					
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24. Tipo de acondicionamento					
I.25. Mercadorias certificadas para						Consumo humano <input type="checkbox"/>					
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Número de aprovação dos estabelecimentos Matadouro Instalação de desmancha Entrepasto frigorífico		Número de embalagens		Peso líquido			

▼ M73

PAÍS		Modelo EQW	
	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	<p>II.1. Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de solípedes selvagens do subgénero <i>Hippotigris</i> (zebra) acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:</p> <p>II.1.1. a carne provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com a secção IV do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>II.1.3. a carne satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinas na carne, tendo sido, nomeadamente, submetida a um exame por um método de digestão com resultados negativos;</p> <p>II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de uma inspeção <i>post mortem</i> realizada em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos VIII e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;</p> <p>II.1.5. ⁽¹⁾ <i>quer</i> [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;]</p> <p>⁽¹⁾ <i>quer</i> [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]</p> <p>II.1.6. a carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p> <p>II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;</p> <p>II.1.8. a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p>		
	<p>II.2. Atestado de sanidade animal</p> <p>O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:</p> <p>II.2.1. foi obtida de animais selvagens abatidos entre e ⁽²⁾ no território com o código ⁽³⁾;</p> <p>II.2.2. foi obtida de animais selvagens que, após o abate, foram transportados num prazo de 12 horas para refrigeração [para um centro de recolha e, imediatamente a seguir,] ⁽¹⁾ para um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado, em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças enumeradas no anexo A da Directiva 90/426/CEE durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfeção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;</p> <p>II.2.3. foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.</p>		

▼ **M73****Notas**

O presente certificado aplica-se a carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de solípedes do subgénero *Hippotigris* (zebra) abatidos ou caçados em meio natural.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Após a importação, as carcaças não esfoladas devem ser levadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.

Parte I

- Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),
- Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,
- Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,
- Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.08.90.
- Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total,
- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto" ou "cortes",
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar "submetida a maturação" ou "não esfolada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- Casa I.28.: Matadouro: qualquer matadouro ou estabelecimento de manuseamento de caça.

Parte II

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Datas. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos ou caçados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.

⁽³⁾ Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



▼ **M73****PAÍIS:****Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor			I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a					
	Nome										
	Endereço										
	Tel.N.º										
	I.3. Autoridade central competente			I.4. Autoridade local competente							
	I.5. Destinatário			I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE							
	Nome			Nome							
	Endereço			Endereço							
	Código postal			Código postal							
	Tel.N.º			Tel.N.º							
I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino		Código
I.11. Local de origem						I.12. Local de destino					
Nome			Número de aprovação			Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/>		Fornecedor de navios <input type="checkbox"/>			
Endereço						Nome		Número de aprovação			
						Endereço					
						Código postal					
I.13. Local de carregamento						I.14. Data da partida					
I.15. Meios de transporte						I.16. PIF de entrada na UE					
Avião <input type="checkbox"/>						Navio <input type="checkbox"/>					
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>						Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>					
Outro <input type="checkbox"/>											
Identificação:						I.17. N.ºs CITES					
Referência documental:											
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)					
						I.20. Número/Quantidade					
I.21. Temperatura dos produtos						I.22. Número de embalagens					
Ambiente <input type="checkbox"/>						De refrigeração <input type="checkbox"/>					
De congelação <input type="checkbox"/>											
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24. Tipo de acondicionamento					
I.25. Mercadorias certificadas para						Consumo humano <input type="checkbox"/>					
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE <input type="checkbox"/>						I.27.					
País terceiro			Código ISO								
I.28. Identificação das mercadorias											
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Número de aprovação dos estabelecimentos Matadouro / Instalação de desmancha/		Instalação de fabrico		Número de embalagens		Peso líquido	

▼ M73

PAÍS		Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO	
Parte II: Certificação	II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado
	II.1.	Atestado de sanidade animal	II.b.
		<p>O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:</p> <p>II.1.1. é proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação para a CE é autorizada, tal como estabelecido na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, na altura do abate e</p> <p>II.1.2. cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do modelo de certificado [BOV] [OVI] [POR] [EQU] [RUF] [RUW] [SUF] [SUW] [EQW]⁽¹⁾ constante da parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE e</p> <p>II.1.3. foi obtida de animais que foram abatidos e transformados em ou entre e</p>	
		<p>Notas</p> <p>O presente certificado aplica-se ao trânsito e armazenamento, em conformidade com o n.º 4 do artigo 12.º ou com o artigo 13.º da Directiva 97/78/CE do Conselho, de:</p> <p>— carne fresca, incluindo carne picada, de</p> <p>(1) bovinos domésticos (incluindo as espécies <i>Bubalus</i> e <i>Bison</i> e respectivos cruzamentos) (modelo "BOV");</p> <p>(2) ovinos (<i>Ovis aries</i>) ou caprinos (<i>Capra hircus</i>) domésticos (modelo "OVI");</p> <p>(3) suínos domésticos (<i>Sus scrofa</i>) (modelo "POR");</p> <p>— carne fresca, excluindo carne picada, de:</p> <p>(4) solípedes domésticos (<i>Equus caballus</i>, <i>Equus asinus</i> e respectivos cruzamentos) (modelo "EQU");</p> <p>— carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, de:</p> <p>(5) animais não domésticos de criação da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies <i>Bubalus</i> e <i>Bison</i> e respectivos cruzamentos), <i>Ovis aries</i>, <i>Capra hircus</i>, <i>Suidae</i> e <i>Tayassuidae</i>], e das famílias <i>Rhinocerotidae</i> e <i>Elephantidae</i> (modelo "RUF");</p> <p>(6) animais não domésticos selvagens da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies <i>Bubalus</i> e <i>Bison</i> e respectivos cruzamentos), <i>Ovis aries</i>, <i>Capra hircus</i>, <i>Suidae</i> e <i>Tayassuidae</i>], e das famílias <i>Rhinocerotidae</i> e <i>Elephantidae</i> (modelo "RUW");</p> <p>(7) animais não domésticos de criação das famílias <i>Suidae</i>, <i>Tayassuidae</i> ou <i>Tapiridae</i> (modelo "SUF");</p> <p>(8) animais não domésticos selvagens das famílias <i>Suidae</i>, <i>Tayassuidae</i> ou <i>Tapiridae</i> (modelo "SUW");</p> <p>(9) solípedes selvagens do subgénero <i>Hippotigris</i> (modelo "EQW").</p> <p>Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.</p>	
		<p>Parte I</p> <p>— Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),</p> <p>— Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição,</p> <p>— Casa I.12.: Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios,</p> <p>— Casa I.15.: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,</p> <p>— Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05, 02.06, 02.08.90, 02.09 ou 15.02,</p> <p>— Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total,</p>	

▼M73

- Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),
- Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça-quarto", "cortes" ou "carne picada",
- Casa I.28.: Tipo de tratamento: para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Local:

Assinatura:



▼ M55

9. Atestado de sanidade animal
O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:

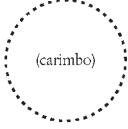
9.1 é proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação para a CE é autorizada, tal como estabelecido na parte I do anexo II da Decisão 79/542/CEE na altura do abate e

9.2 cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do modelo de certificado BOV/POR/OVI/EQU/RUF/RUW/SUF/SUW/EQW (*) constante da parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE e

9.3 foi obtida de animais que foram abatidos e transformados em ou entre

Carimbo oficial e assinatura

Feito em CM

 (carimbo)

.....
(assinatura do veterinário oficial)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

- (1) Entende-se por carne fresca todas as partes frescas, refrigeradas ou congeladas, incluindo carne picada ultracongelada, destinadas para consumo humano de: bovinos domésticos (*Bos taurus*, *Bison bison*, *Bubalus bubalis* e respectivos cruzamentos) (modelo "BOV"); (2) suínos domésticos (*Sus scrofa*) (modelo "POR"); (3) Ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos (Modelo "OVI"); (4) equídeos domésticos (*Equus caballus*, *Equus asinus* e respectivos cruzamentos)(modelo "EQU"); (5) animais de criação não domésticos à excepção dos *Suidae* e solípedes (Modelo "RUF"); (6) (animais selvagens não domésticos à excepção dos *Suidae* e dos solípedes (Modelo (RUW"); *Suidae* de criação não domésticos (Modelo "SUF"); (7) *Suidae* selvagens não domésticos (Modelo "SUW"); (8) solípedes selvagens não domésticos (Modelo "EQW");
- (2) De acordo com o n.º 4 do artigo 12.º ou do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE do Conselho.
- (3) Emitido pela autoridade competente.
- (4) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (5) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.
- (6) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
- Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (7) Suprimir o que não interessa.
- (8) A preencher, se for necessário.
- (9) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (4), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.
- (10) A preencher, se for necessário.

▼ **M55***ANEXO IV***Lista dos Postos de Inspeção Fronteiriços especificamente designados referidos no artigo 12.ºB**

Código ISO	Estado-Membro	PIF
LT	Lituânia	Tal como previsto na Decisão 2001/881/CE para a Lituânia
LV	Letónia	Tal como previsto na Decisão 2001/881/CE para a Letónia
PL	Polónia	Tal como previsto na Decisão 2001/881/CE para a Polónia